

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 25 | Quinta-feira, 12/02/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	4
Atas	10
Plenário	10

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 038.970/2023-6**Natureza:** Representação**Unidades:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.**DESPACHO**

Trata-se de representação formulada pela então Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental, atual AudSustentabilidade), a respeito de possíveis ilegalidades na aplicação de dispositivos do Decreto 9.311/2018, com a redação conferida pelo Decreto 11.637/2023, por contrariarem o disposto na Lei 8.629/1993.

Em análise, nesse momento, a solicitação apresentada pela Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), organização não governamental de representação de grupos e comunidades em situação de vulnerabilidade social, populações tradicionais e movimentos sociais voltados à defesa de direitos sociais e educacionais, com vistas à sua admissão como *amicus curiae* no presente processo (peças 96 a 100).

Conforme análise da unidade instrutora, o pedido atende aos requisitos específicos para sua admissão, tendo como referência os termos do Acórdão 245/2023-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 298 do Regimento Interno do TCU, **DECIDO**:

a) **deferir** o pedido, apresentado pela organização Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), para o ingresso como *amicus curiae*, delimitando o exercício de sua prerrogativa processual à apresentação de documentos técnicos que possam contribuir para o deslinde da presente representação;

b) **receber** a Nota Técnica apresentada pela FASE sobre a Titulação Coletiva em Projetos de Assentamento, a fim de que seus fundamentos técnicos e jurídicos sejam considerados na presente análise (peça 97);

c) **conceder a oportunidade** à FASE para que, caso queira, apresente, no prazo de **quinze dias**, informações, documentos e outras contribuições técnicas para o deslinde da questão tratada nestes autos;

d) **encaminhar** cópia deste despacho e da manifestação da unidade técnica (peça 101) à requerente.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para as devidas comunicações.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 024.391/2025-5

Natureza: Representação

Unidade: Ministério da Cultura

DESPACHO

Trata-se de representação autuada em razão de denúncia recebida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), na qual se alega que o Ministério da Cultura (MinC) estaria utilizando novos regramentos de análise de prestações de contas para aprovar contas anteriormente reprovadas, com irregularidades e dano ao erário previamente identificados.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) propôs conhecer o expediente como representação de unidade deste Tribunal e diligenciar o Ministério da Cultura, a fim de que encaminhe a este Tribunal cópia integral de todos os processos administrativos em que são analisadas as prestações de contas dos projetos Pronac 182695, 149697, 132154 e 059500, mencionados na denúncia.

3. Preliminarmente, cabe conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade pertinentes (arts. 234, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014).

4. Em relação à diligência proposta, manifesto-me de acordo, considerando, em especial, sua relevância para apurar os fatos denunciados quanto aos projetos indicados, inclusive por fornecer subsídios à análise das unidades especializadas sobre a legalidade das regras do Ministério da Cultura que limitaram a análise de prestações de contas da execução de projetos culturais, até certos valores, à comprovação do alcance do objeto, dispensando-se o exame da sua execução financeira (peça 1, p. 1, item 5).

5. À primeira vista, não transpõe razoável que prestações de contas com evidências de irregularidades já constatadas sejam aprovadas, sem saneamento dos problemas identificados.

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 157, 234, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, delibero por:

6.1. conhecer desta representação;

6.2. autorizar a realização de diligência à Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, a fim de que, no prazo de 15 dias:

6.2.1. manifeste-se sobre o teor da presente representação;

6.2.2. encaminhe a este Tribunal cópia integral de todos os processos administrativos em que são analisadas as prestações de contas dos projetos Pronac 182695, 149697, 132154 e 059500; e

6.3. enviar à unidade jurisdicionada cópia da peça 6 e deste despacho, como subsídio à sua resposta.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 029.311/2019-5

Natureza: Solicitação

Unidade: Não há.

Responsável: KPMG Auditores Independentes Ltda.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de Solicitação de Informação formulada pela KPMG Auditores Independentes Ltda, por meio de seus representantes legais, em que requer acesso aos autos do TC 005.028/2019 -1, processo sigiloso e já encerrado, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro.

O pedido é fundamentado no fato de a requerente ter sido citada no âmbito do TC 015.836/2025-8, processo público, de minha relatoria, no qual a empresa figura como responsável, dispondo, portanto, de pleno acesso aos autos e de todas as prerrogativas processuais necessárias ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Considerando que a solicitação versa sobre processo sigiloso e encerrado, cuja apreciação não se insere no âmbito do processo em curso, aplica-se, ao caso, o disposto no art. 65, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, segundo o qual as solicitações dessa natureza devem ser apreciadas pela Presidência do Tribunal.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Presidência do TCU, para que sejam adotadas as medidas pertinentes, nos termos do art. 65, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0028/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Processo TC 008.934/2013-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO, CPF: 166.946.439-34, representado pelo Sr. Edigardo Maranhão Soares, OAB: 11930/PR, do Acórdão 1460/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 2/7/2025, proferido no processo TC 008.934/2013-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de revisão interposto por Ivan Rodrigues contra o Acórdão 7790/2018-TCU-Segunda Câmara (que julgou irregulares suas contas relativas à execução de recursos do Fundo Nacional de Saúde na implementação de contratos com a empresa B.M.J. Service Ltda, imputando-lhe débito solidário e multa), para dar-lhe provimento e tornar insubsistente o Acórdão 7790/2018-TCU-Segunda Câmara, exclusivamente em relação ao recorrente; bem como julgou regulares com ressalva as contas deste, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES

Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 30 de 12/02/2026, Seção 3, p. 166)

EDITAL 0071/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE JANEIRO DE 2026

TC 002.324/2020-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ALAIR FRANCISCO CORREA, CPF: 082.548.507-04, do Acórdão 3499/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 3/6/2025, proferido no processo TC 002.324/2020-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 7863/2022-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, sessão de 1/11/2022 e, no mérito, negou-lhe provimento.

Notifico, também, do Acórdão 6148/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 30/7/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas da União conheceu dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão 7863/2022-TCU-Primeira Câmara para, no mérito, rejeitá-los.

Dessa forma, fica ALAIR FRANCISCO CORREA notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/1/2026: R\$ 649.622,62. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 30 de 12/02/2026, Seção 3, p. 166)

EDITAL 0085/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

TC 004.670/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO LEONARDO EUSEBIO MARTINEZ, CPF: 067.877.651-26, do Acórdão 958/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 11/2/2025, proferido no processo TC 004.670/2021-3, por meio do qual o Tribunal o(a) condenou a recolher aos cofres Fundo Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/2/2026: R\$ 281.274,42. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES

Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 30 de 12/02/2026, Seção 3, p. 166)

EDITAL 0087/2026-TCU/SEPROC, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

TC 025.857/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a L.F. DROGARIA LTDA, CNPJ: 07.686.111/0001-42, representada pelo Sr. Nilson Marcelo Venturini da Rosa, OAB: 111876/RS, do Acórdão 3267/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 17/6/2025, proferido no processo TC 025.857/2024-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/2/2026: R\$ 454.068,87; em solidariedade com o responsável Geovane Furlan - CPF: 105.638.807-24. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 30 de 12/02/2026, Seção 3, p. 166)

EDITAL 0098/2026-TCU/SEPROC, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Processo TC 007.071/2024-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a empresa SOROCABA SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ: 39.151.848/0001-57, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1273/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 4/6/2025, proferido no processo TC 007.071/2024-8, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 30 de 12/02/2026, Seção 3, p. 166)

EDITAL 0102/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

TC 012.692/2017-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - ABETAR, CNPJ: 05.086.765/0001-00, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 4647/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/7/2024, proferido no processo TC 012.692/2017-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 6322/2021-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 20/4/2021, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - ABETAR notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/2/2026: R\$ 770.941,90; em solidariedade com os responsáveis: Apostole Lazaro Chryssafidis - CPF: 004.123.298-40; Atila Yurtsever - CPF: 807.550.387-20; Mercado Eventos Ltda - ME - CNPJ: 08.911.731/0001-09; Alejandro Sigfrido Mercado Filho - CPF: 334.290.808-43; Jordana Karen de Moraes Mercado - CPF: 173.920.358-51; CH2 Comunicação Corporativa Ltda - ME - CNPJ: 08.445.761/0001-69; Mariana de Oliveira Finco - CPF: 008.684.649-37; Andreas Lazaros Chryssafidis - CPF: 296.915.078-62; Gráfica Nystag Ltda - CNPJ: 09.223.434/0001-25; Edson Luiz de Souza - CPF: 131.570.668-70; Anderson Gasparini - CPF: 291.512.198-24, e Reginaldo Gasparini - CPF: 146.264.988-25. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 30 de 12/02/2026, Seção 3, p. 166)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 2, referente à sessão realizada em 28 de janeiro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro da 48ª edição do Encontro de Dirigentes do TCU, a ser realizada nos dias 5 e 6 de fevereiro de 2026. O evento tem por objetivo integrar as lideranças, fortalecer vínculos e alinhar as prioridades do Tribunal para o novo ciclo, com transmissão on-line das principais palestras. Convite às autoridades para a solenidade de abertura no dia 5 de fevereiro, às 10h, no Instituto Serzedello Corrêa.

Registro sobre a iniciativa “Compromisso Cidadão”, instrumento de caráter colaborativo estruturado a partir de estudo conduzido por grupo de trabalho, com foco na melhoria de políticas públicas e serviços que impactam o cidadão.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-015.075/2024-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-033.048/2008-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-038.587/2021-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-001.055/2025-9 e TC-012.379/2021-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-002.428/2024-5 e TC-008.545/2024-3, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-005.338/2021-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 186 a 238.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 239 a 280, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-012.715/2017-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 11 de fevereiro de 2026. O adiamento ocorreu depois da sustentação oral e após registro do voto do relator e dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira. O processo está sob pedido de vista formulado em 3 de dezembro de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 49/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-015.319/2015-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 15 de abril de 2026. O adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 20 de agosto de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 32/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-021.971/2023-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 11 de fevereiro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 2 de abril de 2025 pelo Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 10/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-012.715/2017-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, dada a relevância da matéria discutida, foram autorizadas excepcionalmente as sustentações orais requeridas pelos Drs. Marçal Justen Filho e Marcos de Barros Lisboa em nome da Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica. Após a realização das sustentações orais, a representante do Ministério Público manifestou-se acerca da matéria, nos termos do art. 168, § 3º do Regimento Interno. Foram registrados os votos do relator, bem como dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira, em seguida, o processo foi excluído da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-035.770/2021-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Leandro Petrin realizou sustentação oral em nome de Rodrigo Sérgio Dias. Acórdão nº 239.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Samuel Mezzalira, em nome da Associação Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, referente ao processo TC-015.319/2015-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 15 de abril de 2026.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Natália Alves Duarte Barbosa, em nome do Banco Central do Brasil, referente ao processo TC-038.587/2021-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, não foi realizada, em razão da exclusão do processo da pauta de julgamento.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-009.004/2025-4, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. Já votou o Ministro Benjamin Zymler, conforme declaração de voto constante do Anexo III desta Ata. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 15 de abril de 2026.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC- 022.280/2024-3 (Ata nº 42/2025-Plenário), cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira. Em função das sugestões apresentadas pelos Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo, foi suspensa a votação, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno. Antes do término da sessão, acolhendo as sugestões apresentadas, o relator leu a redação final da minuta de acórdão. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 280.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-014.749/2021-1 (Ata nº 2/2026-Plenário), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 240, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Jorge Oliveira, acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus. Vencidos os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e Bruno Dantas.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-003.075/2009-9 (Ata nº 8/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 241, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-026.363/2015-1 (Ata nº 43/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 250, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 186/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de pedido de reexame interpostos pelo Sr. Jorge Antônio Chamon Júnior e pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) contra o Acórdão 2.463/2024-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que, em resumo, julgou parcialmente procedente a denúncia;

Considerando que o recurso do Sr. Jorge Antônio foi interposto em 8/3/2025 (peça 502), 55 dias após a notificação da decisão (peça 468), em 12/12/2024;

Considerando que, com relação ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que o ingresso de terceiro como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando que a recorrente não foi formalmente admitida como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a recorrente não demonstrou, na sua peça recursal, razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento, sobretudo no presente momento processual, em que o levantamento já foi realizado;

Considerando, portanto, que o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade, por restar caracterizada a falta de legitimidade e interesse para recorrer;

Considerando que os pareceres da unidade técnica propõem o não conhecimento do recurso ora sob exame (peça 497e 525);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 144, 146, 277, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Jorge Antônio Chamon Júnior, por estar intempestivo e não apresentar fatos novos.

b) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), em decorrência da ausência de legitimidade recursal;

b) informar a recorrente acerca desta deliberação.

1. Processo TC-020.078/2020-0 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 001.496/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carine de Cassia Souza de Assis Ribeiro Rodrigues (606.827.871-91); Eduardo Hage Carmo (261.925.605-44); Francisco Araujo Filho (376.089.403-87); Iohan Andrade Struck (037.571.301-89); Janaina Oliveira de Alcantara (636.093.551-15); Jorge Antonio Chamon Junior (064.666.656-82); Lauanda Amorim Pinto (919.472.191-20); Paulo Ricardo dos Ramos Cardoso (545.907.015-53); Wanessa Sotter de Freitas Goncalves (016.268.621-84).

1.3. Recorrentes: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (26.989.715/0002-93); Jorge Antonio Chamon Junior (064.666.656-82).

1.4. Interessados: Biomega Medicina Diagnostica Ltda (28.966.389/0001-43); Secretaria de Saúde do Distrito Federal (00.394.700/0001-08).

1.5. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal.

1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.9. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.10. Representação legal: Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza, representando Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Leonardo Farias das Chagas (24885/OAB-DF), representando Lauanda Amorim Pinto; Jose Expedito Braga Lima Junior (62.744/OAB-DF), Aylton Gonçalves Junior (64.041/OAB-DF) e outros, representando Biomega Medicina Diagnostica Ltda; Jorge Hage Sobrinho (47.376/OAB-DF), Adrise Lage de Mendonca (46801/OAB-DF) e outros, representando Eduardo Hage Carmo.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em excepcionalmente prorrogar o prazo, por mais dez dias, a ser contado a partir da ciência deste Acórdão pelo requerente, para que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) cumpra as determinações exaradas no Acórdão 461/2022-TCU-Plenário.

1. Processo TC-004.273/2025-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Ministério da Educação.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1.316/2024-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 022.607/2022-6, que trata de denúncia em face da atual gestão do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (CREF/PR), imputando-lhe irregularidades relacionadas à contratação de cargos em comissão acima do limite legalmente previsto, sobretudo no que diz respeito a cargos que deveriam ser preenchidos por concurso público, em especial os cargos de contador e de advogado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

considerar cumpridas as determinações constantes nos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1.316/2024-TCU-Plenário;

dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (CREF/PR); e

apensar os presentes autos ao processo originário (TC 022.607/2022-6), nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.964/2024-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 189/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, em caráter improrrogável, por mais noventa dias, a contar do dia útil seguinte à publicação deste Acórdão, o prazo para que a Universidade Federal do Paraná cumpra as determinações exaradas no subitem 9.6.2 do Acórdão 2.205/2025-TCU-Plenário.

1. Processo TC-006.690/2024-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Autoridade Portuária de Santos S.a.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal

de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-df; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-mg; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-pb; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-pe; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-rj; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-rs; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-sp; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (rs); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (ma); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (sc); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (pb e Rn); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (pa, AP e To); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (ce e Pi); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (pe e Al); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (mg e Es); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (rj); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (sp); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (sp,mt,ms); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (rj,es); Conselho Regional de Biologia - 3ª (rs); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (mg, Df,go, To); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (pe, Ce, Ma, Pb, Pi, Rn); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (am, Ac, Ap, Pa, Ro, Rr); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (ba/al/se); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (es, Ms, Rj, Sp); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (pe, Ba, Al, Se, Rn, Ce, Pi, Pb, Ma); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (pa, Am, Ap, Rr, Ac, Ro); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (rs, Sc); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (pr); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (go, Df, Mg, Mt, To); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do

Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (rj); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (sc); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (es); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (ms); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (ce); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (se); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (rn); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (mt); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (ma); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (pb); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (pi); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (ro); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (to); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (ac); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (go); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (pr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (pe); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (df); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (df); Conselho Regional de Economia 12ª Região (al); Conselho Regional de Economia 13ª Região (am); Conselho Regional de Economia 14ª Região (mt); Conselho Regional de Economia 15ª Região (ma); Conselho Regional de Economia 16ª Região (se); Conselho Regional de Economia 17ª Região (es); Conselho Regional de Economia 18ª Região (go); Conselho Regional de Economia 19ª Região (rn); Conselho Regional de Economia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Economia 20ª Região (ms); Conselho Regional de Economia 21ª Região (pb); Conselho Regional de Economia 22ª Região (pi); Conselho Regional de Economia 23ª Região (ac); Conselho Regional de Economia 24ª Região (ro); Conselho Regional de Economia 25ª Região (to); Conselho Regional de Economia 27ª Região (rr); Conselho Regional de Economia 3ª Região (pe); Conselho Regional de Economia 4ª Região (rs); Conselho Regional de Economia 5ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 6ª Região (pr); Conselho Regional de Economia 7ª Região (sc); Conselho Regional de Economia 8ª Região (ce); Conselho Regional de Economia 9ª Região (pa); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (rj, Es); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (pb); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (ms); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (pe); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (ba); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (go, To); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (pi); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (rn); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (mt); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (pa, Ap); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (al); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (rs); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (se); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (sc); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (sp); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (ce); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (mg); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (df); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (am, Ac, Ro, Rr); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (pr); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito

Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (pr, RS e Sc); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (al, Ba, Ce, Ma, Pb, Pe, Pi, RN e Se); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (es e Mg); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (df, Go, Ms, MT e To); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (pe, Rn, Al, Pb); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (sc); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (df, Go); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (pa, To, Ap); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (ms); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (pi); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (es); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (ma); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (mg); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (rs); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (ce); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (ba); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (pr); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (mt,ac, Ro); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (pr, Sc); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (al, Ba, Pb, Pe, Se); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (go, Df, Mt, Ms, To); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (mg, Es); Conselho

Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (ce Ma, Pi, Rn); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (es, MG e Rj); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, PI e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (sc); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (rs); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (sp e Ms); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (es e Rj); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (ac, Am, Ap, Pa, RO e Rr); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (pr); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (mg); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (rj); Conselho Regional de Profissionais de

Relações Públicas - 2ª Região (sp e Pr); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (mg e Es); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (rs e Sc); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (pa e Ap); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (ce); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (sc); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (pb); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (ms); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (al); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (es); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (rn); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (mt); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (se); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (pe); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (pi); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (ma); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (to); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (ba); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (mg); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (rj); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (sp); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (pr); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (go); Conselho Regional de Química I Região (pe); Conselho Regional de Química Ii Região (mg); Conselho Regional de Química Iii Região(rj); Conselho Regional de Química Iv Região (sp); Conselho Regional de Química Ix Região (pr); Conselho Regional de Química V Região (rs); Conselho Regional de Química Vi Região (pa e Ap); Conselho Regional de Química Vii Região (ba); Conselho Regional de Química Viii Região (se); Conselho Regional de Química X Região(ce); Conselho Regional de Química Xi Região (ma); Conselho Regional de Química Xii Região (go, TO e Df); Conselho Regional de Química Xiii Região (sc); Conselho Regional de Química Xiv Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Química Xix Região (pb); Conselho Regional de Química Xv Região (rn); Conselho Regional de Química Xvi Região (mt); Conselho Regional de Química Xvii Região (al); Conselho Regional de Química Xviii Região (pi); Conselho Regional de Química Xx Região (ms); Conselho Regional de Química Xxi Região (es); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (pa); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (rs); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (pr); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (sc); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (pb); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (am); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (al); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (es); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (se); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região(go); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (ma); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (mt); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (ms); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (pi); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (ro); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (to); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (ac); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (ce); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (pe); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (ba); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (mg); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (rj); Conselho Regional

de Serviço Social 8ª Região (df); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (pr); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (sc); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (mt e Ms); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (es); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (ap e Pa); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (pe); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (rn e Pb); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (ma e Pi); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (ro e Ac); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (ce); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (mg); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (rj); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (rs); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (al e Se); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (ba); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (go e To); Controladoria-geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré-sal Petróleo S.a - Ppsa; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação,

Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate A Fome; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério dos Transportes; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Gestão de Pessoas; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria-geral da Presidência da República; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba;

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construção e Ferrovias S/a; Vice-presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (7930/OAB-MA), representando Conselho Federal de Odontologia; Joao Aureliano Dias Filho (38856/OAB-DF), Thiago Lopes Cardoso Campos (23824/OAB-BA), Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves (47067/OAB-DF), Larissa Lobo Ramos (38384/OAB-BA) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 190/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, em caráter excepcional, o novo e improrrogável prazo, por mais noventa dias, a ser contado a partir da ciência deste Acórdão pelos requerentes, para que todas as instituições elencadas neste processo cumpram as determinações exaradas no Acórdão 1.372/2025-TCU-Plenário.

1. Processo TC-009.980/2024-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 012.252/2025-5 (SOLICITAÇÃO); 017.204/2025-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Associação das Pioneiras Sociais; Associação Instituto Nacional de Cancer - Inca; Autoridade Nacional de Proteção de Dados; Autoridade Portuária de Santos S.a.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Construção de Casas Para O Pessoal da Marinha; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/rj; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Complexo Hospitalar da Ufrj; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Controladoria-geral da União; Coordenação-geral de Recursos Logísticos - Mct; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Eletronuclear S.a.; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré-sal Petróleo S.a - Ppsa; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Participações Em Energia Nuclear e Binacional S.a. - Enbpar; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Escola Superior do Mpu; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo; Fundacao de Previdencia Complementar

do Servidor Publico Federal do Poder Judiciario - Funpresp-jud; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Habitacional do Exército; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Assistência Social; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Hospital das Forças Armadas; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Hospital Universitario da Unifesp - Hu Unifesp (universidade Federal de Sao Paulo); Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Infra S.a Investimentos e Servicos; Instituto Benjamin Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Evandro Chagas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia da Bahia - Instituto Federal de Educacao - Campus Salvador; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Juiz de Fora; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia,

Qualidade e Tecnologia - Inmetro.; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Procuradoria-geral da Fazenda Nacional; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Senado Federal; Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Federal de Processamento de Dados; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional

Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/a.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (7930/OAB-MA), representando Conselho Federal de Odontologia; Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI), Alice Oliveira de Souza Cavalcante (46204/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Eliziane de Souza Carvalho (14887/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Luciana Fonseca de Lima (61905/OAB-DF), representando Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 191/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Nerylton Thiago Lopes Pereira contra o Acórdão 2.713/2025-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, que conheceu da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que o ingresso de terceiro como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (vide Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando que o recorrente não foi formalmente admitido como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente tampouco logrou demonstrar na sua peça recursal razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do referido regimento, sobretudo no presente momento processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 144, 146, 277, 282, 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Nerylton Thiago Lopes Pereira, por falta de legitimidade recursal; e

informar ao recorrente acerca desta deliberação.

1. Processo TC-017.263/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Nerylton Thiago Lopes Pereira (722.432.601-15).

1.2. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Cn Contratacoes - Cecot/br.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 192/2026 - TCU - Plenário

VISTO, relatado e discutido este processo de prestação de contas ordinária do Ministério da Defesa (MD), relativo ao exercício de 2023,

Considerando que as impropriedades identificadas no ciclo contábil de bens imóveis e no ciclo contábil de bens móveis e de passivos atuariais são preexistentes às gestões dos dirigentes do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica;

Considerando que os referidos responsáveis estão implementando diversas medidas corretivas sugeridas pelo TCU;

Considerando, pois, que tais impropriedades não têm relevância suficiente para macular a regularidade plena das contas dos titulares do Ministério da Defesa, bem como dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica;

Considerando as propostas uníssonas da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU de julgar regulares as contas dos demais responsáveis;

Considerando as informações prestadas nos memoriais juntados aos autos pelo Ministério da Defesa sobre a inconveniência de divulgar o Livro Branco de Defesa Nacional, no formato proposto pela Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa), incluindo riscos à segurança nacional (peça 48);

Considerando a competência do Congresso Nacional de analisar e aprovar o Livro Branco de Defesa Nacional, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei Complementar 97/1999;

Considerando que, por meio dos Decretos Legislativos 179/2018 e 61/2024, o Congresso Nacional aprovou os textos da Política Nacional de Defesa, da Estratégia Nacional de Defesa e do Livro Branco de Defesa Nacional, desaconselhando o acolhimento da proposta de cientificação sugerida pelas instâncias instrutivas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis:

1. Processo TC-018.598/2024-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2023)

1.1. Aposos: 018.199/2023-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Alessandra Lopes de Pinho Pontes Vianna (713.056.291-91); Alex Orcay Reis (612.417.846-04); André Guimaraes Resende Martins do Valle (704.329.021-04); André Luiz Alves Ferreira (776.796.446-91); André Luiz Silva Lima de Santana Mendes (730.465.827-49); Antônio Ferreira de Lima Junior (722.933.576-00); Arthur Fernando Bettega Correa (790.224.567-49); Cinara Wagner Fredo (003.747.539-89); Claudio Henrique da Silva Placido (102.601.918-41); Flavio Marcus Lancia Barbosa (734.108.707-25); Francisco Carlos Machado Silva (230.473.483-91); Harley Ângelo de Moraes (484.429.091-68); Heraldo Luiz Rodrigues (033.708.348-71); Herval Lacerda Alves (603.592.345-34); Hudson Costa Potiguara (040.971.028-85); Jeferson Domingues de Freitas (016.206.878-60); Joao Roberto

Albim Gobert Damasceno (543.829.636-72); Jose Eduardo Pereira (703.346.927-68); José Ricardo de Meneses Rocha (123.432.398-27); José Mucio Monteiro Filho (050.590.894-87); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); Juliana Ribeiro Larenas (782.258.505-30); Laerte de Souza Santos (497.081.637-91); Luciano Guilherme Cabral Pinheiro (769.507.947-20); Luiz Henrique Pochyly da Costa (393.150.961-34); Marcelo Kanitz Damasceno (263.994.400-25); Marcos Sampaio Olsen (607.695.997-53); Marcos de Sa Affonso da Costa (317.621.741-20); Paulo Cesar Colmenero Lopes (795.876.317-49); Paulo Renato Rohwer Santos (842.128.107-00); Rafael Pinto Costa (920.322.490-49); Renato Rodrigues de Aguiar Freire (551.690.907-49); Rui Chagas Mesquita (105.519.132-15); Sérgio José Pereira (500.215.677-00); Sergio Nathan Marinho Goldstein (730.452.507-00); Sérgio Blanco Ozório (002.512.567-23); Tomas Miguel Mine Ribeiro Paiva (569.289.637-00); Vagner Belarmino de Oliveira (003.331.117-02); Walcyr Josué de Castilho Araújo (062.996.628-16).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 193/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo por mais noventa dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Conselho Regional de Psicologia 3ª Região cumpra as determinações exaradas no Acórdão 1.941/2025-Plenário, esclarecendo à unidade jurisdicionada que não haverá novas prorrogações.

1. Processo TC-007.095/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: Lilian Nascimento Cunha Dantas (24413/OAB-BA), representando Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA); Aloisio Goncalves Pereira Neto (27828/OAB-BA), representando o denunciante.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 194/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em:

1. Processo TC-032.277/2023-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente;

1.8.2. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, acerca das irregularidades verificadas na contratação de empresa vinculada a integrante do conselho de administração, bem como na eleição do presidente e de membro do referido conselho, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2015;

1.8.3. encaminhar ao denunciante e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação cópia deste acórdão e da instrução à peça 58;

1.8.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

1.8.5. arquivar os presentes autos;

ACÓRDÃO Nº 195/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-016.048/2024-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: Rodrigo Abijaodi Lopes de Vasconcellos e Estefania Torres Gomes da Silva, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens, 9.1.2.1 e 9.1.3.2 do Acórdão 456/2024-Plenário;

1.7.2. considerar em cumprimento as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2.2 e 9.1.4 do Acórdão 456/2024-Plenário;

1.7.3. considerar implementada a recomendação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 456/2024-Plenário;

1.7.4. considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.3.1, 9.1.3.3 e 9.1.4.1 do Acórdão 456/2024-Plenário;

1.7.5. recomendar à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 e, respectivamente, nos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 9.203/2017 e nas diretrizes contidas nos arts. 3º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.257/2011, bem como no Guia de Transparência ativa da Controladoria-Geral da União (CGU), que:

1.7.5.1. adote medidas para sanar as deficiências estruturais identificadas no exercício de suas competências de gestão do Procel, contemplando a formalização de processos, atividades e funções da equipe, bem como a implementação de mapeamento, avaliação e plano de gerenciamento dos principais riscos do Procel;

1.7.5.2. aprimore a transparência dos projetos do Procel com a disponibilização de informações específicas sobre o andamento de cada projeto (atualmente as informações estão disponíveis apenas de forma agregada) e com a possibilidade de obtenção dos dados em formato aberto, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011;

1.7.6. manter o monitoramento dos subitens 9.1.1, 9.1.2.2 e 9.1.4 do Acórdão 456/2024-Plenário e das recomendações ora elaboradas; e

1.7.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e à ENBPar.

ACÓRDÃO Nº 196/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.021/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leandro Muller Monteiro, representando FSM Sistemas de Telecomunicações Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

1.6.2. considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

1.6.3. dar ciência deste acórdão, com envio de cópia da instrução à peça 17:

1.6.3.1. à Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e ao respectivo órgão de controle interno para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal;

1.6.3.2. ao representante; e

1.6.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 197/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.847/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Joao Cleyton Bezerra de Sousa (24913/OAB-PB), representando Construtora Rocha Cavalcante Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 0016/2025 (Processo Administrativo 23876.004831/2025-13), sob a responsabilidade do Hospital Universitário da Universidade Federal de Roraima (HU-UFRR), vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh),

Considerando a baixa relevância, risco e materialidade dos fatos trazidos pelo autor da representação, conforme a análise preliminar realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), conforme o art. 106 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 323/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, relevância e materialidade de seu objeto; em comunicar os fatos ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Roraima (HU-UFRR) e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) para adoção das providências internas de suas alçadas e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, encaminhando-lhes cópia da representação e da instrução da unidade técnica; em indeferir, por consequência, o pedido de medida cautelar; em dar ciência desta deliberação às mencionadas entidades e ao autor da representação; e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-001.060/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Maria Karoline Rodrigues Barbosa (17796/OAB-AM), representando Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 199/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-021.310/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundação Oswaldo Cruz (33.781.055/0001-35)

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. indeferir a medida cautelar requerida, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

1.7.2. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, acerca da seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 90.032/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.2.1. não disponibilização de acesso à íntegra do processo de licitação do Pregão Eletrônico 90.032/2025, inclusive do respectivo Estudo Técnico Preliminar (ETP) 74/2025, mediante link em portal de acesso público, contrariando o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021 e no inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei 12.527/2011, bem como o princípio da publicidade e entendimentos deste Tribunal;

1.7.3. dar ciência ao representante e à Fundação Oswaldo Cruz acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 40; e

1.7.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 200/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico Internacional para Registro de Preços 90010/2025, sob responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal (PRF), cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de coldres operacionais e seus acessórios, com valor estimado de R\$ 40.626.516,00 e vigência contratual prevista de doze meses, nos termos da Lei 14.133/2021.

Considerando que o denunciante afirma, em síntese, que:

“a) é equivocado o entendimento publicado no Compras.gov.br (aba “esclarecimentos”) quanto à equivalência do certificado ISO 14001 (SGA) e da norma ABNT NBR 16182;

b) o CTF/IBAMA (Certificado de Regularidade) é requisito de regularidade ambiental cadastral do agente econômico/fabricante, não uma evidência de simbologia do produto. Ao amarrar a certificação NBR 16182 com o CTF/IBAMA e remetê-los conjuntamente à habilitação, o edital/despacho confunde finalidades e cria ônus indevidos, sem correlação estrita com o objeto e com a fase procedimental;

c) a Administração mencionou, por meio de esclarecimentos no Despacho 48/2025/EIXO-MATERIAIS, itens inexistentes no edital/termo de referência (4.7.2.2 e 4.7.2.3), e autorizou a apresentação do certificado ISO 14001, que também não estava prevista no edital;

d) quando a Administração, em resposta a pedidos de esclarecimentos, introduz requisitos que não constam do edital/TR, ela altera o conteúdo normativo do certame sem republicar e sem reabrir prazos. O TCU é taxativo: alteração de cláusula capaz de afetar a formulação de propostas sem republicação e reabertura de prazos ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia;

e) a ABNT NBR 16182 é uma norma de simbologia/identificação para reciclabilidade de materiais (marcação/rotulagem em produtos/embalagens). Ela não descreve requisitos auditáveis de sistema ou produto aptos à certificação acreditada. Assim, exigir a certificação NBR 16182 é tecnicamente impossível (conforme e-mail anexo) e juridicamente desarrazoado, por não haver certificação NBR 16182 no sentido pretendido; e

f) o edital deveria exigir a presença/observância da simbologia da NBR 16182 no produto (comprovação por amostras, fotos de marcação, laudo do fabricante etc.), e não uma certificação inexistente. De igual forma a comprovação equivalente da ASTM D7611/D7611M.”;

Considerando que, em despacho à peça 25, acompanhei a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) no sentido de conhecer da denúncia e determinar a realização de oitiva prévia e diligência à PRF;

Considerando que a avaliação dos pressupostos da medida cautelar conduz à conclusão de que, embora haja plausibilidade jurídica nas alegações do denunciante e perigo da demora em razão da iminência da assinatura da Ata de Registro de Preços, o perigo da demora reverso se mostra relevante e prevalente, diante do caráter essencial do objeto (Equipamento de Proteção Individual - EPI) para o desempenho da atividade finalística da PRF, do déficit de equipamentos e da ausência de contratos vigentes para suprir essa demanda, de modo que eventual suspensão do certame acarretaria grave risco à segurança dos agentes públicos e à continuidade do serviço, razão pela qual se impõe o indeferimento da medida cautelar;

Considerando que, em resposta à diligência e oitiva prévia, a PRF reconheceu equívocos materiais no Termo de Referência e nos esclarecimentos do Despacho 48/2025/EIXO-MATERIAIS — inclusive a citação a subitens inexistentes e a exigência de “certificação” ABNT NBR 16182, norma que não é certificável — o que resultou na inserção de requisito inexecutável e na aceitação indevida da ISO 14001 sem previsão editalícia, configurando afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade previstos na Lei 14.133/2021;

Considerando que, ainda que se reconheçam as irregularidades identificadas, a instrução destaca que: a) não foram identificados sobrepreço ou superfaturamento; b) não há indícios de dano ao erário ou de direcionamento ilícito do certame; c) houve ampla competitividade, com participação de 27 empresas; d) a desclassificação das quatro primeiras colocadas teve fundamento, sobretudo, em descumprimentos técnicos e documentais não relacionados às impropriedades ora analisadas; e) o preço da adjudicatária (Safariland, LLC) representa redução aproximada de 30% em relação ao valor estimado; e f) a qualidade do produto ofertado pela adjudicatária é reconhecida internacionalmente;

Considerando, por fim, o posicionamento uniforme da AudContratações (peças 44-46);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 234, 235, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e art. 33 da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, pela inexistência dos pressupostos necessários;
- c) dar ciência à Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico Internacional 90010/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) inconsistências nos esclarecimentos prestados pelo órgão contratante, relativos ao item 4.7.2 do Termo de Referência (TR), considerando que os subitens 4.7.2.2 e 4.7.2.3 não existem no TR e que não há, no Edital e seus anexos, previsão para a apresentação do certificado ISO 14001 no lugar da certificação ABNT NBR 16182, o que configura a inserção de regras inexistentes no Edital, as quais podem causar dúvidas nas licitantes e, consequentemente, prejudicar o resultado do certame, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da economicidade, contidos no art. 5º da Lei 14.133/2021; e

c.2) exigência de apresentação de certificação ABNT NBR 16182, no item 4.7.1.2 do Termo de Referência (TR), sendo que tal norma não é passível de certificação, em afronta ao art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei 14.133/2021;

d) comunicar este acórdão à Polícia Rodoviária Federal e ao denunciante;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do RITCU.

1. Processo TC-018.937/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 201/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 631/2025-TCU-Plenário, no qual foi proferida a seguinte determinação:

“9.2. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que se abstenha de adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico 52/2023 à sociedade empresária Aeromot S/A (razão social anterior Aeromot - Aeronaves e Motores S/A), tendo em vista que a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Distrito Federal está em vigor, encaminhando ao TCU, no prazo de quinze dias, os encaminhamentos realizados e os resultados porventura obtidos”.

Considerando que o processo originador (TC 017.545/2024-2) tratou de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico Internacional (PE) 52/2023, sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), com valor estimado de R\$ 56.719.008,20, cujo objeto é a aquisição de uma aeronave de asa fixa, nova de fábrica, turboélice, pressurizada, nacionalizada, com Certificado de Aeronavegabilidade válido, homologada para voar sob regras VFR (Visual Flight Rules) e IFR (Instrument Flight Rules), certificada para voo em espaço aéreo RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum), configurada para dois pilotos e oito passageiros, com prazo de entrega de 36 meses;

Considerando que, em atendimento à determinação desta Corte de Contas, a unidade jurisdicionada informou que a licitação em apreço está suspensa desde 18/7/2024, em atenção a dois mandados de segurança (MS);

Considerando a informação da AudContratações de que, em pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), verificou que as referidas ações judiciais apresentam os seguintes andamentos:

a) o MS 0713261-28.2024.8.07.0018 foi impetrado pela empresa Aeromot S.A, que requereu a concessão de liminar para suspensão dos efeitos da penalidade que lhe foi aplicada, com exclusão do registro da penalidade do Cadastro de Fornecedores do Distrito Federal e do SICAF (peça 10);

b) a juíza do feito, em 12/7/2024, deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão da aludida penalidade até a decisão de mérito (peça 10), medida adotada pela UJ no dia 17/7/2024, acrescentando a decisão de suspender o pregão ora em comento (peça 13);

c) porém, em 12/8/2024, em nova decisão judicial, a mencionada liminar foi revogada (peça 11);

d) por sua vez, o MS 0713586-03.2024.8.070018 foi impetrado pela empresa Jetserv Serviços Ltda. buscando, entre outras medidas, “anular o ato administrativo por meio do qual o Poder Público declarou a sociedade empresária Aeromot S./A. como vencedora do certame licitatório em questão [PE 52/2023]”, com o fundamento de que, “após o encerramento das etapas de julgamento e habilitação, a referida pessoa jurídica de direito privado foi sancionada administrativamente pelo Distrito Federal, de modo a ficar impedida de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Distrital Direta e Indireta - pelo prazo de 12 meses” (peça 12, p. 1);

e) foi deliberada, em 12/7/2024, decisão interlocutória concedendo “a tutela provisória de urgência antecipada, para suspender, imediatamente, o trâmite do Pregão Eletrônico Internacional n.º 52/2023” (peça 12, p. 4 - grifos originais retirados);

f) em 20/1/2025 veio a sentença de mérito, decidindo pela proibição da “adjudicação do objeto da licitação do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 52/2023 - DAG/DGPC/PCDF à AEROMOT - AERONAVES E MOTORES S.A.” (peça 13, p. 14); e

g) apreciada, em 8/9/2025, em 2ª instância a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009), a 2ª Turma Cível do TJDFT decidiu pelo seu desprovemento (peça 15, p. 1). Com isso, em 30/10/2025 o aludido acórdão transitou em julgado (peça 16).

Considerando que, dessa forma, não apenas esta Corte de Contas, mas também o Poder Judiciário, entende que o objeto do pregão ora em análise não deve ser adjudicado à licitante Aeromot S/A;

Considerando a proposição da AudContratações (peças 17-18) de que, nesse contexto, não compensaria continuar o presente monitoramento, mormente quando não haveria prazo para que o Poder Judiciário se pronuncie no mérito sobre a legalidade ou não da penalidade aplicada à empresa Aeromot S/A;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar como em cumprimento a determinação do item 9.2 do Acórdão 631/2025-TCU-Plenário, sendo desnecessário dar continuidade ao presente monitoramento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção das providências constantes do subitem 1.6 deste acórdão.

1. Processo TC-000.908/2026-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Polícia Civil do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:

1.6.1. comunicar a presente decisão à Polícia Civil do Distrito Federal; e

1.6.2. apensar este processo ao processo originador (TC 017.545/2024-2), nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020.

ACÓRDÃO Nº 202/2026 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) relativa à execução do Convênio 1885/2009.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2093/2025 - Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os ao ressarcimento do erário e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além de declarar a inidoneidade da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) pelo prazo de cinco anos para fins de participação em licitações na Administração Pública;

Considerando que, conforme apontado pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e corroborado pelos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Abetar foi extinta em 11/11/2010, em razão de encerramento por liquidação voluntária, com consequente perda de sua personalidade jurídica, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil combinado com o art. 24 da Instrução Normativa RFB 2.119/2022;

Considerando que a extinção da Abetar ocorreu em data anterior à sua citação nos presentes autos, realizada em 9/11/2020;

Considerando que os precedentes desta Corte de Contas são no sentido de que são nulos o chamamento aos autos e todos os atos processuais decorrentes quando constatado que a pessoa jurídica estava extinta no momento de sua citação (Acórdãos 6.939/2025 - Primeira Câmara, 3009/2024-1C, 10359/2024-1C e 35/2025-P);

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão plenária, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176, na forma do art. 143, I, todos do RI/TCU, e com base nos pareceres constantes dos autos (peças 344, 345, 346 e 395), ACORDAM, por unanimidade, em:

a) rever de ofício o Acórdão 2093/2025 - Plenário, para tornar insubsistentes os itens relacionados à Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar), incluindo a condenação ao ressarcimento do débito solidário, a aplicação da multa individual e a declaração de inidoneidade, permanecendo inalterada a decisão em relação aos demais responsáveis;

b) arquivamento do feito em relação à Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar);

c) remeter cópia desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

1. Processo TC-012.795/2017-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aline Vanessa Pupim (383.113.628-90); Andreas Lazaros Chryssafidis (296.915.078-62); Anya Ribeiro de Carvalho (050.110.513-15); Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda - EPP (23.463.441/0001-25); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (05.086.765/0001-00); Camila Silva Lourenço Lam Seng (315.055.398-97); Ch2 Comunicação Corporativa Ltda - Me (08.445.761/0001-69); Fernando Aparecido Cursino (254.328.388-93); HC Comunicação & Marketing Ltda. - ME (10.408.955/0001-36); Hellem Maria de Lima e Silva (434.803.736-15); Ibec-instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisa em Inovação, Tecnologia e Competitividade (04.079.862/0001-02); Jordana Karen de Moraes Mercado (173.920.358-51); Mariana de Oliveira Finco (008.684.649-37); Renata Silva Lourenco Santana (347.187.188-80); Tosi Treinamentos Ltda - Me (09.606.437/0001-48); Zoya Dias Ribeiro (140.998.613-68).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Eduardo Bonilha de Souza (367163/OAB-SP) e Douglas de Souza (83659/OAB-SP), representando Mariana de Oliveira Finco; João Paulo Cunha (52369/OAB-DF), Pedro Yago Araujo Rodrigues (79141/OAB-DF) e outros, representando Jordana Karen de Moraes Mercado; Marcelo Beltrão da Fonseca (186461/OAB-SP), Thais Schiavoni Guarnieri Silva Reynol (257532/OAB-

SP) e outros, representando Zoya Dias Ribeiro; Danielle de Almeida Iglesias (408.594/OAB-SP), Thais Schiavoni Guarnieri Silva Reynol (257532/OAB-SP) e outros, representando Anya Ribeiro de Carvalho; Danielle de Almeida Iglesias (408.594/OAB-SP), Thais Schiavoni Guarnieri Silva Reynol (257532/OAB-SP) e outros, representando ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda - EPP.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 203/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de acompanhamento da execução do Contrato 5/2023, firmado entre o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe, decorrente do Pregão Eletrônico 13/2022.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso III, 17, inciso VI, 143, inciso III, 241 e 254 do Regimento Interno, em dar continuidade ao presente monitoramento, adotando-se as medidas elencadas no subitem 1.6. adiante, de acordo com o parecer da unidade instrutiva.

1. Processo TC-018.596/2023-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução do Contrato 5/2023:

1.6.1.1. permanecem pendentes de apuração as ocorrências de atrasos no pagamento de colaboradores no ENEM 2024, conforme mencionado no Ofício 1605427/2024/DGP-INEP, de 17/12/2024 (SEI 1605427), e a Nota Técnica 23/2025/DCSA/CCA/CGCA/DGP-INEP, de 22/4/2025 (SEI 1640748);

1.6.1.2. o encaminhamento de manifestação que não aborda em termos objetivos o ponto e que se faz acompanhar de fragmentos de documentos que nada acrescentam ao esclarecimento dos fatos, tal como se verificou na resposta dada ao Ofício 11371/2025-TCU/Seproc (SEI 1670828), de 3/4/2025, poderá caracterizar o não atendimento à diligência do TCU, o que sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

1.6.2. realizar a oitiva do INEP, com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito da ausência de análise da defesa prévia apresentada pelo Cebraspe em relação à multa proposta no processo SEI 23036.006311/2024-56, no valor de R\$ 235.698,37, em aparente violação ao disposto nos artigos 24 e 29 da Lei 9.784/1999.

ACÓRDÃO Nº 204/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90022/2024 sob a responsabilidade de Banco da Amazônia S.A. (Basa), cujo objeto é a contratação de subscrição de plataforma integrada de Hiperautomação "SERVICENOW", de gerenciamento de serviços corporativos para automatização de processos de tecnologia da informação (TI) e de negócios.

Considerando que as justificativas apresentadas pelo Banco da Amazônia S.A, amparadas no Estudo Técnico Preliminar, demonstraram a regularidade da indicação de marca e do não parcelamento do objeto, evidenciando a necessidade de compatibilidade com a infraestrutura existente e a adequação técnica da solução integrada.

Considerando que a realização do certame contou com a participação de sete empresas e resultou em valor adjudicado inferior ao estimado, demonstrando que a especificação da marca não inviabilizou a competitividade.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 169, inciso V; 234 e 235, todos do Regimento Interno, e o artigos 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;
 - c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;
 - d) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Banco da Amazônia S.A. e ao denunciante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
 - e) determinar o arquivamento dos autos.
1. Processo TC-017.182/2024-7 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 205/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90009/2025, sob a responsabilidade da Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação/MEC, cujo objeto é a contratação de serviços comuns de engenharia visando a adequação dos sistemas de climatização, instalações elétricas e detecção e alarme de incêndio dos Edifícios Anexo I e II do MEC, localizados em Brasília/DF.

Considerando que as alegações de irregularidade na habilitação técnica do consórcio vencedor foram afastadas, uma vez que o edital permitiu o somatório de quantitativos e a documentação apresentada comprovou o atendimento aos requisitos de área mínima e parcelas de maior relevância, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

Considerando que a verificação do cumprimento da cota de Jovem Aprendiz constitui obrigação de execução contratual (art. 116 da Lei 14.133/2021) e não requisito de habilitação, sendo indevida a desclassificação com base em consulta momentânea que aponte descumprimento, sem prévia diligência.

Considerando que os erros aritméticos identificados na proposta financeira foram considerados falhas formais passíveis de saneamento, sem alteração do valor global ou prejuízo à exequibilidade, conforme preconiza o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, e os artigos 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Educação/MEC - Subsecretaria de Gestão Administrativa e ao denunciante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-024.004/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - Mec.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 206/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento de determinações e recomendações expedidas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) por meio do Acórdão 762/2024-TCU-Plenário, no âmbito do acompanhamento da desestatização para concessão da Rota dos Cristais, trecho da rodovia BR-040/GO/MG entre Cristalina/GO e Belo Horizonte/MG, da 5ª etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - Procrofe;

Considerando que, em relação às determinações constantes nos subitens 9.2.1 a 9.2.5 do Acórdão 762/2024-TCU-Plenário: (i) a subcláusula 3.2 da minuta contratual apresentada anteriormente foi devidamente excluída, ao mesmo tempo em que não houve novas menções a extensões contratuais, exceto a que foi corretamente prevista na subcláusula 3.3 da nova minuta contratual; (ii) foi acrescida a alínea (vi) ao item 23.3.1 da subcláusula 23.3 do Contrato de Concessão, nos exatos termos da determinação; (iii) optou-se, nos termos do item 3.2.1 da subcláusula 3.2 da nova Minuta Contratual, por não mais utilizar o Índice de Inexecução Acumulada - IIA como referência para a prorrogação contratual; e, (iv) foram adotados, como referência para a prorrogação contratual, critérios adicionais de admissibilidade definidos na legislação vigente e em regulamento específico da ANTT, e, enquanto este último não for editado, foi utilizando como critério o cumprimento acumulado de 80% das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER;

Considerando que, em relação à determinação do subitem 9.2.6 do Acórdão 762/2024-TCU-Plenário, a ANTT não se manifestou a respeito da adequação do Modelo Econômico Financeiro (MEF), mas que, ainda assim, não há necessidade de determinação de nenhuma medida corretiva à Agência, haja vista que os eventuais custos adicionais decorrentes dos novos excludentes de risco geotécnico extraordinário adicionados ao Contrato devem ser considerados como precificados pelas proponentes, tendo em conta a vinculação das propostas apresentadas no leilão aos termos da Minuta Contratual do Edital do certame;

Considerando que, em relação à recomendação do subitem 9.3.4 do Acórdão 762/2024-TCU-Plenário, foi prevista a possibilidade de contratação de Verificador pela Concessionária, nos termos item 9.2.1 do Contrato de Concessão, inserido na Subcláusula 9.2, que trata de assunto alheio ao tema;

Considerando que, em relação à recomendação do subitem 9.3.5 do Acórdão 762/2024-TCU-Plenário, a ANTT não apresentou o detalhamento da localização dos trechos de implantação de acostamentos e nem se manifestou acerca dos custos necessários à realização dessas intervenções, embora ela tenha se comprometido a fazê-lo, anteriormente, por meio do item VIII.3 dos Comentários do Gestor (peça 52, p. 35), manifestando-se, agora, no sentido de que essa obrigação já está sendo exigida por meio de parâmetros de desempenho estabelecidos no PER;

Considerando que o Ministério dos Transportes sequer possui informações atualizadas a respeito das medidas que deveriam ter sido adotadas previamente à licitação, realizada em 26/9/2024.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, “a” e “e” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar atendidas as determinações dos subitens 9.2.1 a 9.2.5 e 9.2.7 a 9.2.10, do Acórdão 762/2024-TCU-Plenário;
- b) considerar parcialmente atendida a determinação do subitem 9.2.6 do Acórdão 762/2024-TCU-Plenário;
- c) considerar atendidas as recomendações dos subitens 9.3.1 a 9.3.3 e 9.3.6, do Acórdão 762/2024-TCU-Plenário;
- d) considerar não atendidas as recomendações dos subitens 9.3.4 e 9.3.5, do Acórdão 762/2024-TCU-Plenário, embora nenhuma medida corretiva seja necessária;
- e) considerar não atendida a recomendação dirigida ao item 9.4 do Acórdão 762/2024-TCU-Plenário;
- f) dar ciência à ANTT, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315, de 2020, que a redação da subcláusula 9.4.2 do Contrato de Concessão da BR-040/GO/MG (Via Cristais) apresenta redação inadequada à regulação do reequilíbrio aplicável às alterações dos custos de desapropriação, sendo mais adequado o texto aditado nos itens 9.4.2 e 9.4.3 da Minuta Contratual do Edital de Licitação das BR-040/495/MG/RJ;
- g) remeter cópia desta deliberação à ANTT e ao Ministério dos Transportes;
- h) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento interno do TCU.

1. Processo TC-032.395/2023-0 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Interessado: Concessionaria Br-040 S.A. (19.726.048/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: João Paulo Cunha (52369/OAB-DF), Angelo Longo Ferraro (37922/OAB-DF) e outros, representando a Concessionaria BR-040 S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 207/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de Monitoramento do Acórdão 637/2025 - TCU - Plenário, alterado parcialmente em face do provimento de embargos de declaração, conforme disposto no Acórdão 2223/2025 - TCU - Plenário, que tratou de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a atuação da Superintendência de Seguros Privados - Susep na regulação e fiscalização do mercado brasileiro de seguros privados.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em continuar o monitoramento, em concordância com os pareceres dos autos:

1. Processo TC-018.929/2025-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. informar à Presidência da Câmara dos Deputados sobre a recomendação constante do item 9.1 do Acórdão 637/2025-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.223/2025-TCU-Plenário, que trata do aprofundamento das discussões legislativas contempladas no PL 5.277/2016, com o objetivo de fortalecer o modelo de governança da Superintendência de Seguros Privados (Susep), informando que a proposição legislativa foi encaminhada pelo Ministério da Fazenda à Presidência da República em 2016 e encontra-se sem movimentação desde 2017, para as providências que entender cabíveis, no âmbito de suas atribuições constitucionais;

1.6.2. considerar atendida a recomendação do item 9.2 do Acórdão 637/2025-TCU-Plenário no que se refere ao Ministério do Planejamento e Orçamento;

1.6.3. realizar diligência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre:

1.6.3.1. o andamento do processo de autorização para provimento dos 75 (setenta e cinco) cargos da Superintendência de Seguros Privados (Susep), cujo concurso público teve resultado final publicado por meio do Edital nº 10, em 1º de outubro de 2025;

1.6.3.2. o cronograma previsto para a nomeação dos candidatos aprovados;

1.6.3.1.3. as medidas adotadas ou em implementação para o fortalecimento institucional da Susep no âmbito de suas atribuições específicas em gestão de pessoas;

1.6.4. considerar em implementação as recomendações dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 637/2025-TCU-Plenário;

1.6.5. determinar à Superintendência de Seguros Privados (Susep) que encaminhe a este Tribunal, até 31 de julho de 2026, a minuta de normativo elaborada em atendimento às recomendações dos itens 9.3.1 a 9.3.3 do Acórdão 637/2025-TCU-Plenário, acompanhada da respectiva Análise de Impacto Regulatório, se for o caso, e do cronograma detalhado para as etapas posteriores de implementação (consulta pública, aprovação, publicação e implementação efetiva);

1.6.6. determinar à Superintendência de Seguros Privados (Susep) que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação detalhado para implementação das recomendações constantes dos itens 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Acórdão 637/2025-TCU-Plenário, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

1.6.6.1. descrição das ações específicas a serem adotadas para atendimento de cada recomendação;

1.6.6.2. cronograma com definição de prazos para conclusão de cada etapa;

1.6.6.3. identificação dos responsáveis pela execução de cada ação;

1.6.6.4. produtos esperados ao final de cada etapa;

1.6.6.5. indicação clara e objetiva de como o Grupo de Trabalho responsável pela nova regulamentação do Processo Administrativo Sancionador (PAS), instituído em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 213/2025, e o Projeto Sanear contemplarão especificamente as recomendações deste Tribunal, com detalhamento do escopo, dos marcos intermediários e dos prazos de conclusão dessas iniciativas;

1.6.6.6 prazo estimado para aprovação e inclusão no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do desenvolvimento de módulo específico no Sistema de Processo Eletrônico (Sispen) para registro das atividades e motivações concernentes à não instauração de processos administrativos sancionadores, bem como prazo para efetivo desenvolvimento e implementação da ferramenta; e

1.6.6.7. prazo final estimado para conclusão da implementação de cada uma das recomendações;

ACÓRDÃO Nº 208/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de Acompanhamento, com o objetivo de examinar a execução de contrato para exploração transitória de arrendamento no Porto de Itajaí/SC e de contribuir para o aprimoramento da eficiência logística em portos .

Considerando que o processo é prioritário, uma vez que é de elevada materialidade ou de alto valor de débito estimado, conforme previsto na Portaria-TCU nº 137/2024;

Considerando que houve um atraso inicial de 31 (trinta e um) dias para o cumprimento da determinação do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.516/2025 - TCU - Plenário, já tendo sido deferido pedido de prorrogação de prazo por 60 dias por intermédio do Acórdão 2.495/2025 - TCU - Plenário;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e” c/c § 3º do mesmo artigo do Regimento Interno, em negar a prorrogação de prazo formulada pela Secretaria-Executiva do Ministério de Portos e Aeroportos, representada por Cecília Alves Carrico (Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno), por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1.516/2025 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-015.086/2024-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Aposos: 018.817/2024-6 (DENÚNCIA)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à requerente que o descumprimento das determinações no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 209/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.921/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 014.878/2023-2 (REPRESENTAÇÃO); 015.114/2023-6 (REPRESENTAÇÃO); 014.879/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 210/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2540/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 29/10/2025, Ata 43/2025, relativamente aos subitens “9.1.” e “9.2”, para neles fazer constar a fundamentação legal referente às multas aplicadas, de modo que, no subitem “9.1”, onde se lê: “9.1. aplicar ao Sr. José Gentil Rosa Neto, Prefeito Municipal de Caxias/MA, multa no valor”, leia-se: “9.1. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da

Lei 8.443/1992, ao Sr. José Gentil Rosa Neto, Prefeito Municipal de Caxias/MA, multa no valor”; e no subitem “9.2”, onde se lê: “9.2. aplicar ao Sr. Othon Luiz Machado Maranhão, Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Administração Fazendária de Caxias/MA, multa no valor”, leia-se: “9.2. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Othon Luiz Machado Maranhão, Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Administração Fazendária de Caxias/MA, multa no valor”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.272/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jose Gentil Rosa Neto (013.609.553-48); Othon Luiz Machado Maranhão (907.687.103-59).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 211/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de recurso de revisão interposto por Juarez Gomes de Matos Bastos em face do Acórdão 3.179/2020-TCU-Plenário - (Peça 933), em tomada de contas especial instaurada pela 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (1ª ICFEx), cujo objetivo foi apurar a regularidade de processos licitatórios conduzidos pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), nos exercícios de 2002 a 2006, que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso IV, “b”, e 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 1371) ao recorrente.

1. Processo TC-005.782/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adriana Castro Campos (010.330.577-70); Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (330.191.697-04); Antonio Jose Sampaio Santos (981.036.957-34); Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87); Davi Azevedo Santos (092.515.817-89); Douglas Marcelo Merquior (769.499.667-68); Edson Lousa Filho (390.008.777-68); Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda (04.688.978/0001-49); Grisa Comércio Representação Ltda (02.728.839/0001-76); Henrique Bittencourt Lousa (073.615.987-81); Jorge Dario de Souza (734.129.377-20); Juarez Gomes de Matos Bastos (230.430.323-49); Leadman Informática e Papelaria Ltda - Me (03.871.271/0001-00); Luiz Americo Pereira da Costa (001.663.607-40); Marcelo Cavalheiro (009.050.477-10); Marcio Landvoigt (068.912.528-30); Marcio Vancler Augusto Geraldo (020.896.637-40); Marivone Oliveira dos Santos (032.786.387-00); Mauricio Jose Costa Santos (074.637.687-16); Mônica Ferreira Marques (021.427.047-51); New World Consultoria Ambiental Ltda. (06.315.101/0001-38); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); Reginatto D Alessandro Felix dos Santos (007.621.187-84); Reynaldo dos Santos Paiva (562.532.907-97); Rgbm Servicos e Comercio de Informatica Ltda - Me (04.688.956/0001-89); Ronald Vieira do Nascimento (843.994.067-04); Sergio Caetano Cavalheiro

(045.888.437-53); Sergio Caetano Cavaleiro - Me (03.491.080/0001-13); Uilson Agostinho da Silva (403.338.337-91); Walter Henrique Amaral de Deus (981.042.097-87); Washington Luiz de Paula (005.627.127-12); Wilton Pinto (499.137.787-00).

1.2. Recorrente: Juarez Gomes de Matos Bastos (230.430.323-49).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Gabriel Barbosa Rocha, Liana Claudia Hentges Cajal (50920/OAB-DF) e outros, representando Fundação Ricardo Franco - Em Liquidação; Rafael Costa Ferreira (161056/OAB-RJ), representando Mauricio Jose Costa Santos; Tanara de Fatima Barcellos da Silva (69.337/OAB-RS) e Gean Felinto de Sousa (49500/OAB-DF), representando Paulo Roberto Dias Morales; Rafael Costa Ferreira (161056/OAB-RJ), representando Reynaldo dos Santos Paiva; Rodolpho Capilupi de Oliveira (201.309/OAB-RJ) e Altair Leal Miranda (165189/OAB-RJ), representando Wilton Pinto; Paulo Sergio Mendes Duarte (164.199/OAB-RJ) e Altair Leal Miranda (165189/OAB-RJ), representando Reginatto D Alessandro Felix dos Santos; Carla Oggioni Riguetti (186.228/OAB-RJ), representando Ronald Vieira do Nascimento; Larissa Camargo Costa (201.512/OAB-RJ), Leo Bosco Griggi Pedrosa (74101/OAB-RJ) e outros, representando Douglas Marcelo Merquior; Mariana Fernandes Vicente (376.795/OAB-SP), representando Walter Henrique Amaral de Deus; Rodrigo Henrique Roca Pires (92632/OAB-RJ) e Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (155595/OAB-RJ), representando Claudio Vinicius Costa Rodrigues; George Alexandre de Almeida Macêdo (18.113/OAB-CE), representando Juarez Gomes de Matos Bastos; Leandro Dalbosco Machado (82.122/OAB-RS) e Raphael Ramos D Aiuto (94.485A/OAB-RS), representando Marcio Landvoigt.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 212/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de recurso de revisão em face do Acórdão 3.269/2024-TCU-2ª Câmara por recorrente (peça 75), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa, prolatado em Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Neilton Mulim da Costa, Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ no período 2013-2016;

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso IV, “b”, e 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) indeferir o pedido de reconhecimento de nulidade da citação inicial, uma vez que a citação por edital foi válida, nos termos do art. 179, inciso VI do RITCU, vigente em 2022, época dos fatos;

b) não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade; e

c) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 119) ao recorrente.

1. Processo TC-021.287/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 022.776/2024-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.775/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

- 1.2. Responsável: Neilton Mulim da Costa (776.368.647-20).
- 1.3. Recorrente: Neilton Mulim da Costa Filho (165.342.327-74).
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ.
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.9. Representação legal: Maira Sirimaco Neves de Souza (178256/OAB-RJ), Jardel Goncalves (197777/OAB-RJ) e outros, representando Neilton Mulim da Costa Filho.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 213/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Miriam Dantas dos Santos (412.974.154-34), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 9.936/2021 - TCU - 2ª Câmara (peça 1), informar a responsável desta deliberação, e apensar os autos ao TC 025.982/2011-7.

1. Processo TC-033.892/2023-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
 - 1.1. Responsável: Miriam Dantas dos Santos (412.974.154-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 214/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de expediente nominado como pedido de reexame interposto por Waleska Mendoza contra o Acórdão 3.034/2025-TCU-Plenário (Peça 83), por meio do qual o Tribunal conheceu da representação por ela formulada, e a considerou improcedente;

Considerando que o direito de representar a este Tribunal a respeito de irregularidades identificadas em procedimentos licitatórios foi garantido à representante,

Considerando inexistir para a representante, a não ser que admitida como interessada, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de suas posições;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que a peticionante demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, 285, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, e em remeter cópia deste acórdão e da instrução (peça 173) à recorrente.

1. Processo TC-016.202/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 024.243/2025-6 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsável: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (15.461.510/0001-33).
 - 1.3. Recorrente: Waleska Mendoza (408.286.891-72).

- 1.4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.9. Representação legal: não há.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 215/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.848/2025-TCU-Plenário de forma que:

Onde se lê no subitem 9.2:

“(…)

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
07/010/2013	678,00

(…)”

Leia-se:

(…)

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
07/10/2013	678,00

(…)

1. Processo TC-010.211/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 216/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90005/2025 (SRP), sob a responsabilidade da Procuradoria da República no Estado da Bahia (PR/BA), com valor estimado de R\$ 3.371.827,88, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de conjunto de vestimenta social para os agentes de polícia do Ministério Público Federal e para auxiliares de plenário da Procuradoria-Geral da República que atuam no Superior Tribunal de Justiça, contendo paletó, blazer, calça e camisa, com distinção entre os gêneros masculino e feminino.

Considerando que o certame objeto da representação já foi alvo de medida cautelar no bojo do TC 023.733/2025-0, confirmada pelo colegiado por meio do Acórdão 30/2026-Plenário, de minha relatoria, para “que a Procuradoria da República no Estado da Bahia (PR/BA) se abstenha de celebrar contrato decorrente do Pregão Eletrônico 05/2025, Licitação 90005/2025 (SRP), e, caso algum contrato já tenha sido firmado, se abstenha de praticar qualquer ato com vistas à sua execução, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria”; e

considerando que o representante traz diversos elementos que devem se somar às análises promovidas pela unidade instrutora no contexto do TC 023.733/2025-0, sendo imprescindível tratar ambos os processos em conjunto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e os arts. 36 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar feito pelo representante, pois tal medida já foi deferida no âmbito do TC 023.733/2025-0, autuado em data anterior, que cuida de representação de outra licitante tratando do mesmo certame;

c) apensar o presente processo ao TC 023.733/2025-0, tendo em vista que há relação de conexão entre eles e se mostra conveniente a tramitação conjunta;

d) comunicar a decisão ao representante.

1. Processo TC-000.057/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: BR Fardamentos Especiais Ltda. (CNPJ: 34.418.875/0001-20)

1.2. Unidade: Procuradoria da República no Estado da Bahia - Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Bruno Carvalho Ribeiro, representando BR Fardamentos Especiais Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 217/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este pedido de reexame, interposto por Celltrion Healthcare Distribuição de Produtos Farmacêuticos do Brasil Ltda. contra o Acórdão 2.791/2025-TCU-Plenário, por meio do qual foi conhecida e, no mérito, considerada improcedente representação apresentada pelo citado recorrente;

considerando que, originalmente, o processo trata de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 395/2024, firmado entre o Ministério da Saúde e a empresa Pfizer do Brasil Ltda, cujo objeto é a contratação de 236.074 unidades de Infixmabe, 100 mg, pó liófilo injetável;

considerando que o conhecimento de pedido de reexame exige que o interessado demonstre, em preliminar, razão legítima para intervir no processo e o preenchimento dos requisitos recursais previstos na Lei 8.443/1992, de forma clara e objetiva;

considerando, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal assenta que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo, associada ao interesse público que conduz a atuação deste Tribunal, ficando, em regra, condicionado à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, do Plenário); e

considerando que, diante disso, a unidade instrutora propôs o não conhecimento do pedido de reexame, uma vez que “a empresa Celltrion Healthcare Distribuição de Produtos Farmacêuticos do Brasil Ltda. não possui legitimidade para apresentar recurso, por não ter demonstrado sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio” (peça 18);

ACORDAM, por unanimidade, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Celltrion Healthcare Distribuição de Produtos Farmacêuticos do Brasil Ltda, em razão da ausência de legitimidade;

b) comunicar a presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-021.066/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Recorrente: Celltrion Healthcare Distribuição de Produtos Farmacêuticos do Brasil Ltda. (05.452.889/0001-61)
- 1.2. Unidade: Gabinete do Ministro da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.7. Representação legal: Vinicius Soares Ribeiro (OAB/SP 419.033), representando Celltrion Healthcare Distribuição de Produtos Farmacêuticos do Brasil Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia em face de supostas irregularidades na gestão de recursos públicos, ocultação de informações, desvios de finalidade e óbices ao exercício do controle social praticada no âmbito do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica;

Considerando que o denunciante aduz a ocorrência das seguintes supostas ilicitudes: descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), com respostas insuficientes e evasivas a pedidos de informação, ocultação deliberada de dados e ausência de documentos comprobatórios de despesas; desvio de finalidade de recursos públicos, com uso de gêneros alimentícios destinados à subsistência de militares para coquetéis e eventos institucionais; planejamento superestimado, com sobras recorrentes de alimentos indicando prejuízo ao erário e violação dos princípios de eficiência e economicidade; pagamento indevido, com dispensa sistemática de efetivo às sextas-feiras sem redução proporcional da remuneração; blindagem de despesas, com realização de eventos por associação privada utilizando recursos militares para evitar a incidência da LAI; e omissão seletiva, com falta de informações sobre eventos institucionais específicos;

Considerando que a denúncia não se faz acompanhada de indícios concernentes às ilegalidades ou irregularidades alegadas, estando ausentes indicação de ato administrativo específico supostamente ilegal, descumprimento concreto de norma legal ou regulamentar, quantificação de eventual prejuízo ao erário, individualização de responsáveis ou fatos que ensejem o processamento da denúncia;

Considerando que a unidade jurisdicionada prestou resposta fundamentada ao pedido de informações, esclareceu os procedimentos adotados, indicou a base normativa aplicável e orientou o requerente quanto à obtenção das informações por meio de bases públicas, como o Portal da Transparência, evidenciando postura colaborativa e compatível com a Lei 12.527/2011; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública às peças 7-8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer da denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- b) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que identifiquem a pessoa do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;
- c) informar a prolação do presente Acórdão ao Grupamento de Apoio de Lagoa Santa e ao denunciante; e
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-024.868/2025-6 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão: Grupamento de Apoio de Lagoa Santa.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por GSI Serviços Especializados Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90030/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de equipamentos e insumos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de forma continuada;

Considerando que a representante alega, em suma, que: teria sido indevidamente inabilitada no certame, apesar de apresentar a proposta mais vantajosa e de cumprir todos os requisitos de habilitação, tendo o órgão licitante se baseado em análise equivocada e superficial do balanço patrimonial de 2023, desconsiderando o balanço mais recente (2024), que atenderia plenamente os índices exigidos, e ignorando as notas explicativas que comprovariam a capacidade financeira da empresa;

Considerando que o edital exigiu, para a qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício referentes aos dois últimos exercícios sociais, bem como o atendimento cumulativo de índices de Capital Circulante Líquido (CCL) e Patrimônio Líquido, conforme disposto no item 8.4 (peça 25, p. 14), estando a exigência respaldada no art. 69, I, da Lei 14.133/2021;

Considerando que o Parecer AGU 17/2024, invocado pela representante, não vincula os órgãos do Poder Judiciário, restringindo-se apenas à repartição solicitante da consultoria;

Considerando que a exigência de registro das notas explicativas na Junta Comercial, conforme interpretação do item 8.4.7.2 do edital, é válida e visa garantir a autenticidade e a fidedignidade da documentação contábil apresentada, não consistindo em exigência desproporcional ou desarrazoada;

Considerando que a execução de contrato anterior não confere à representante ou qualquer outra pessoa o direito de ser dispensada do cumprimento das exigências de qualificação de futuros certames, ainda que para o mesmo objeto e órgão licitante;

Considerando que o pedido de ingresso no processo como parte interessada formulado pela representante (peça 1, p. 19) não demonstrou razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução TCU 36/1995; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 26-27,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado por GSI Serviços Especializados Ltda, de ser considerada como parte interessada, mas lhe conceder vista e cópia das peças do processo produzidas até a prolação deste Acórdão;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-000.006/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: GSI Serviços Especializados Ltda. (CNPJ 15.219.654/0001-88).

1.6. Representação legal: João Felipe Cunha Pereira (131197/OAB-RJ), representando GSI Serviços Especializados Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 220/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os artigos 234, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato 604/2025, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Pen Publicações Ltda. em 20/1/2025, com vigência de dezoito meses, no valor de R\$ 3.270.600,00, objetivando a atualização das obras de Eduardo Bueno “CAIXA - Uma História Brasileira” (de 2002) e “CAIXA - 150 anos de uma História Brasileira” (de 2010), em homenagem aos 165 anos da empresa, resultando em nova edição intitulada “História da Caixa - 165 Anos”, com 11.000 livros impressos, uma versão bilingue digital e doze vídeos web série documental (doze episódios).

Considerando que os representantes apontaram como indícios de irregularidades a possibilidade da ocorrência de: desvio de finalidade; violação dos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, eficiência, legalidade, impessoalidade e da publicidade; ocorrência de sobrepreço/superfaturamento; ausência de critérios claros e objetivos para quantificação de entregáveis, metas de alcance, indicadores de impacto ou estimativa de retorno institucional; indevida inexigibilidade de licitação para o todo contratado e a conduta pública do contratado;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que, de acordo com a instrução da Unidade Técnica Especializada em Contratações - AudContratações, não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

Considerando que a unidade técnica em instrução inicial afastou a possibilidade de ocorrência de parte preponderante dos indícios de irregularidade;

Considerando que a unidade técnica, em instrução subsequente à oitiva e diligência promovidas ao órgão contratante, concluiu, em relação aos indícios de irregularidade remanescentes, pela razoabilidade das ponderações apresentadas, e propôs a ciência das ocorrências para a Caixa, de forma a induzir a prevenção de situações futuras análogas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os artigos 234, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente,

b) indeferir os pedidos de concessão de medida cautelar;

c) dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução nº 315/2020, sobre as seguintes falhas identificadas no processo que resultou no Contrato 604/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) ausência de exame comparativo das soluções possíveis, entre elas a prévia aquisição dos direitos patrimoniais do autor (artigos 49, caput, incisos I e II, e 50 da Lei 9.610/1998) e/ou a contratação de obra totalmente nova, prescindindo ou não de citações às obras/versões anteriores (no caso de citações sem alienação dos direitos patrimoniais do autor, observadas as condições para seu uso, inclusive o disposto no art. 46, inciso VIII, da Lei 9.610/1998), contrariando os princípios do planejamento e da eficiência;

c.2) deficiente precificação, sem informação dos preços das contratações anteriores (primeira e segunda edições) e, principalmente, sem suficientes parâmetros de mercado, tendo-se contratado pelo preço constante da proposta realizada pela contratada, com único e limitado referencial comparativo (de 2021, abrangendo apenas um dos três produtos da contratação, 11.000 livros impressos, que corresponde a menos da metade do seu valor), contrariando os princípios da economicidade e da eficiência;

c.3) não demonstração, nos artefatos de planejamento da contratação, de que os serviços como revisão textual e gráfica dos livros, editoração da versão impressa, editoração da versão virtual e editoração da série de vídeos não pudessem ser licitadas, visto que não incluídos tais serviços nos direitos autorais da obra e que não comprovada a alegada economia de escala obtida pela contratação integrada (porque o alegado menor custo administrativo não foi confrontado com o custo de outras soluções possíveis, sequer consideradas e porque a precificação foi deficiente), contrariando os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade; e

c.4) ausência de parâmetros para subcontratação no Contrato 604/2025, a exemplo da sua vedação para os serviços eminentemente autorais, contrariando os princípios da eficiência e da segurança jurídica e vulnerabilizando o dever de licitar;

d) informar a prolação do presente Acórdão à Caixa e aos representantes, e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-018.170/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 018.378/2025-0 (REPRESENTAÇÃO); 018.304/2025-7 (REPRESENTAÇÃO); 018.276/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Helena Sirimarco Moreira Guedes (29026/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Cavalcante Engenharia Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90007/2025, sob a responsabilidade da Seção Judiciária da Paraíba, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para instalação de sistemas fotovoltaicos on-grid nos prédios-sede das Subseções Judiciárias de Monteiro e de Guarabira;

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: apresentação, pela empresa vencedora (Solis Piauí Sistema de Energia Ltda.), de certidões do CREA/PI com validade expirada na data de abertura do certame;

Considerando que a empresa Solis Piauí Sistema de Energia Ltda. regularizou a documentação durante a fase de habilitação, apresentando certidões atualizadas de registro no CREA/PI, conforme solicitado pelo pregoeiro, e que tal regularização foi aceita, uma vez que a empresa já possuía registro no CREA/PI desde 8/7/2020, comprovando a condição pré-existente exigida no edital (peça 31);

Considerando que o art. 64 da Lei 14.133/2021 admite a realização de diligências para sanar falhas formais, desde que as condições exigidas no edital já se encontrem satisfeitas no momento da abertura do certame, situações tais observadas no caso em concreto;

Considerando que os elementos constantes dos autos não indicam qualquer indício de favorecimento ou irregularidade apta a ensejar o prosseguimento da representação, tendo sido evidenciado que a regularização documental foi realizada dentro dos parâmetros legais e que não houve prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 39-40,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
 - c) informar a prolação do presente Acórdão à Justiça Federal - Seção Judiciária da Paraíba e à representante; e
 - d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.
1. Processo TC-018.561/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Justiça Federal - Seção Judiciária da Paraíba.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representante: Cavalcante Engenharia Ltda. (CNPJ: 29.089.894/0001-10).
- 1.6. Representação legal: Luciano Henrique Guedes da Silva, representando Cavalcante Engenharia Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por M V S Soluções Integradas Ltda. (peça 66) em face do Acórdão 3019/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

Considerando que o Acórdão embargado considerou improcedente a representação formulada pela embargante em face de possíveis irregularidades na Oportunidade 7004407129, conduzida pela Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para atendimento às atividades de estudos e projetos - Áreas 3 e 4;

Considerando que a embargante pugna, preliminarmente, por sua habilitação nos autos como interessada e, no mérito, argui a ocorrência de omissão e contradição na deliberação embargada porquanto não teria considerado o excesso da receita bruta anual da empresa vencedora do certame (ECO TEC Serviços Técnicos Especializados Ltda.) superior a 20% do limite para enquadramento como empresa de pequeno porte nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar 123/2006, bem como não teria a decisão recorrida levado em conta o entendimento do Tribunal adotado no Acórdão 2695/2025 - TCU - Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus, acerca da extrapolação do limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que, quanto ao pedido de habilitação como parte interessada no feito, o pleito não reúne as condições jurídicas para deferimento visto que a deliberação embargada não impingiu à embargante sucumbência processual ou material, quer direta ou indiretamente, não constando da parte dispositiva do Acórdão item com determinação, recomendação ou quaisquer medidas processuais tendentes a interferir na esfera jurídica subjetiva da recorrente, motivo pelo qual os embargos de declaração ora em apreço não superam o crivo da admissibilidade por ausente a legitimidade recursal (art. 282 do RITCU);

Considerando que, atinente à suposta omissão no Acórdão materializada na descon sideração do excesso da receita bruta da vencedora em medida superior a 20% a que alude o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006, a alegação não prospera pois o parecer que fundamenta a deliberação embargada analisou direta e corretamente tal questão, conforme se aduz de trecho constante da peça 61 (p. 13-14):

“67. Em remate, observa-se que, pelos elementos contidos nestes autos, o faturamento da empresa extrapolou em mais de 20% o limite de R\$ 4.800.000,00 em 25/8/2025 (v. peça 60). Ou seja, somente a partir dessa data a ECO TEC Serviços Técnicos Especializados Ltda ficou formalmente excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006, conforme o disposto no art. 3º, § 9º-A, da referida lei.

68. Assim, na data em que foi convocada pela Transpetro para exercer a preferência decorrente do empate ficto (27/6/2025), a ECO TEC Serviços Técnicos Especializados Ltda. ainda se enquadrava no regime do Simples Nacional, situação que se manteve durante toda a etapa de desempate, finalizada em 7/7/2025, bem como até a conclusão, pela Transpetro, quanto a efetividade da proposta da referida empresa, que se deu em 25/7/2025.”

Considerando, pois, que a extrapolação do faturamento em percentual superior a 20% ocorreu somente em 25/8/2025, em momento posterior, portanto, à realização do desempate (7/7/2025), afastando-se, assim, a ocorrência de omissão ou contradição no Acórdão nesse particular;

Considerando, semelhantemente, que o parecer adotado nas razões de decidir da deliberação embargada tratou expressamente da inaplicabilidade da regra estatuída no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 por se estar diante de uma licitação regida pela Lei 13.303/2016 (peça 61, p. 13):

“65. Nesse sentido, vale destacar que, no caso em exame, é inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, o qual define o somatório dos contratos como referência para a receita bruta, tendo em vista que, conforme a própria dicção do referido dispositivo, as situações ali previstas aplicam-se ‘às licitações e contratos disciplinados por esta Lei’, enquanto a Transpetro é regida pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que não contém qualquer previsão nesse sentido.”

Considerando, ademais, que o entendimento adotado pelo Tribunal no Acórdão 2695/2025 - TCU - Plenário acerca da aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 se deu justamente em sede de representação no âmbito de certame realizado por órgão da Administração Direta (Marinha do Brasil), nada influenciando no deslinde do presente processo, o qual diz respeito a certame regido pela Lei 13.303/2016 e realizado por sociedade de economia mista (Transpetro); e

Considerando, destarte, que não restam caracterizadas as alegadas omissões e contradições correlatas ao art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 e ao Acórdão 2695/2025 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “f”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração; e

b) informar a embargante sobre a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-020.454/2025-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: M V S Soluções Integradas Ltda. (51.584.164/0001-44).

1.2. Interessado: Petrobras Transporte S.A. (02.709.449/0001-59).

1.3. Entidade: Petrobras Transporte S.A. (02.709.449/0001-59).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Tomas Braga Arantes (179980/OAB-RJ), representando Petrobras Transporte S.A.; Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), representando M V S Soluções Integradas Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 223/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Anna Júlia Vasconcelos de Castro, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90108/2025, sob a responsabilidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, o qual teve por objeto a contratação de serviços de alimentação hospitalar utilizando o sistema Cook Chill;

Considerando que a representante apontou, em suma, a ocorrência de irregularidades relacionadas à exigência de comprovação de experiência prévia específica com o sistema Cook Chill (resfriamento abrupto e imediato do alimento cozido para fins de conservação) como requisito de habilitação técnica (item 27.3.1 do Termo de Referência), o que seria desproporcional e excessivamente restritivo à competitividade, em afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, bem como ao art. 65, inciso III, “b”, do Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh;

Considerando que o certame foi declarado fracassado, indicando que nenhuma licitante conseguiu atender aos requisitos estabelecidos, particularmente a exigência de experiência prévia com o sistema Cook Chill;

Considerando que não restou justificada a necessidade de experiência prévia específica com a metodologia do aludido sistema, podendo ser exigida experiência em serviços similares, conforme prevê o art. 65, III, “b”, do RLC da Ebserh, evidenciando-se, assim, a procedência da representação;

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, ciência é a “deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 10-11,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 90108/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1.) exigência de comprovação de experiência prévia específica com o sistema Cook Chill como requisito de habilitação técnica, contida no item 27.3.1 do Termo de Referência, que se mostrou desproporcional e excessivamente restritiva à competitividade, violando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, bem como o art. 65, inciso III, “b”, do Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh, que exige qualificação técnica restrita a serviços similares de complexidade equivalente;

d) informar a prolação do Acórdão ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-023.924/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - UFMS - Ebserh.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Anna Júlia Vasconcelos de Castro (CPF 441.576.848-26).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Deputada Federal Luciene Cavalcante em que solicita ao Tribunal que determine “à Câmara dos Deputados a imediata suspensão de todos os pagamentos de subsídios, auxílios, verbas de gabinete e quaisquer outras vantagens pecuniárias ao Deputado Federal Alexandre Ramagem, até o julgamento de mérito desta Representação; a instauração de Tomada de Contas Especial para quantificar o dano total causado ao erário, correspondente a todos os valores pagos ao parlamentar desde a data de sua fuga ou, alternativamente, desde o início do primeiro atestado médico apresentado (9 de setembro de 2025); e o ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos”;

Considerando que, após a instauração do presente processo por provocação da Parlamentar signatária (27/11/2025), sobreveio deliberação da Mesa da Câmara dos Deputados de 18/12/2025 no sentido de declarar a perda de mandato do então Deputado Federal Alexandre Ramagem, operando, portanto, a perda de objeto da representação; e

Considerando que, quanto aos numerários percebidos pelo então Deputado Federal no período de fruição de atestado médico ou outros afastamentos, compete à respectiva Casa Legislativa, em controle primário, aferir a regularidade dos pagamentos realizados, adotando-se as medidas pertinentes para, assim entendendo, promover a recomposição do erário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e informar a prolação do Acórdão à autoridade representante.

1. Processo TC-024.008/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representante: Deputada Federal Luciene Cavalcante.

1.6. Representação legal: Beatriz Hernandez Branco (377972/OAB-SP), representando Deputada Federal Luciene Cavalcante.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 225/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Federal Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima e Welbert de Almeida Pedro, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Nova Friburgo (RJ), relativas a retenção e desvios de recursos federais vinculados ao Incentivo Financeiro Adicional (IFA), os quais, segundo defendem, deveriam ser destinados exclusivamente ao pagamento direto dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE);

Considerando que os representantes arguem que o Incentivo Financeiro Adicional deveria ser destinado à remuneração ou complemento salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, ao passo em que o aludido Município estaria empregando tais recursos na “aquisição de itens como uniformes, crachás e protetor solar”;

Considerando que a inicial não se faz acompanhada de indícios das irregularidades apontadas tampouco de elementos que precisem os valores supostamente desviados ou os períodos em que as condutas teriam sido perpetradas;

Considerando, ademais, que o Tribunal, ao se debruçar sobre a questão em outras ocasiões, já emitiu entendimento de que as normas de regência “não mencionam a existência de qualquer suposto direito a incentivos adicionais a serem pagos diretamente ao ACS e ACE, tampouco que os recursos repassados a título de IF devam compor uma remuneração adicional aos agentes” (Acórdãos 5.160/2025 e 3.434/2025/Primeira Câmara, ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde às peças 4-6,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, arquivando-se os autos; e

b) informar a prolação do Acórdão aos representantes.

1. Processo TC-024.813/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Nova Friburgo (RJ).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representante: Deputado Federal Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima e Welbert de Almeida Pedro.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 226/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Escrita Comércio e Serviços Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90027/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), cujo objeto é a contratação de serviços de outsourcing de impressão;

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: exigência para fins de habilitação, por meio dos itens 1.1 e 4.4.3.1 do Termo de Referência, de suprimentos "originais" e "de primeiro uso", vedando taxativamente a remanufatura, cujos parâmetros seriam restritivos e frustrantes do caráter competitivo do processo licitatório; suposto direcionamento do certame a fornecedores de suprimentos originais; e ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP);

Considerando que a exigência de suprimentos "originais" e "de primeiro uso" foi justificada pelo TRE/BA com base em argumentos de "segurança operacional" e na necessidade de garantir a qualidade superior de documentos oficiais, como títulos de eleitor, minimizando riscos de vazamentos, manchas e borrões, além de reduzir custos associados ao ciclo de vida útil dos equipamentos, conforme estudos apresentados (peça 9, p. 11);

Considerando que a aludida escolha por itens de primeiro uso observou a Política Nacional de Resíduos Sólidos na medida em que os ETPs mencionam expressamente a necessidade de que os insumos atinjam o menor impacto ambiental possível (peça 7, p. 2 e 8);

Considerando que, no que tange ao ETP, o TRE/BA indicou que o documento estava disponível no endereço eletrônico correto, embora tenha havido um lapso inicial consistente em erro de digitação do link (peça 9, p. 12 e 22), sem, contudo, configurar causa de irregularidade do certame;

Considerando que as alegações de direcionamento do certame a fornecedores de suprimentos originais não foram comprovadas, evidenciado os autos que a decisão do TRE/BA fora adotada nos limites da discricionariedade técnica do órgão; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 10-11,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-025.102/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Escrita Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 16.306.870/0001-23).

1.6. Representação legal: Armando Teixeira de Freitas Filho, representando Escrita Comércio e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 227/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90086/2025 conduzido pela Codevasf, para registro de preços visando à contratação de sistemas de geração solar fotovoltaica off-grid.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que, quanto ao pedido de medida cautelar, embora presente o perigo da demora, restou afastada a plausibilidade jurídica das alegações e o perigo da demora reverso, não subsistindo os requisitos do art. 276 do RI/TCU;

considerando que as especificações técnicas dos inversores (drivers) foram consideradas suficientes e aderentes ao mercado, uma vez que o Termo de Referência define tensões de saída compatíveis com motobombas monofásicas e que equipamentos VFD compatíveis (como o modelo WEG CFW500 Solar) possuem ampla disponibilidade comercial;

considerando que a ausência de listagem prévia de municípios não configura irregularidade em certames sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja natureza exige flexibilidade territorial e execução por demanda, estando o edital em conformidade com o Decreto 11.462/2023;

considerando que a responsabilidade pela guarda, transporte e integridade dos equipamentos foi expressamente atribuída à contratada nos itens 5.3 a 5.5 do Termo de Referência, com custos obrigatoriamente incluídos na proposta;

considerando que o procedimento de comissionamento previsto no edital é padronizado para sistemas off-grid e visa validar a integridade elétrica e a geração do sistema solar, independentemente de as bombas (não integrantes do objeto) estarem instaladas no momento;

considerando que a alta competitividade observada no certame, com a participação de dezessete empresas por lote e obtenção de lances cerca de 9% inferiores ao valor orçado, reforça a inexistência de cláusulas restritivas ou prejuízo ao interesse público,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 143, inciso V, 'a', 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, 106, §§ 2º, inciso II, e 4º, inciso II, e 108, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente denúncia, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

c) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;

d) informar o conteúdo desta deliberação à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e ao denunciante; e

e) arquivar o processo os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-024.416/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 228/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, referente a multa individual aplicada a Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, no âmbito do Processo 029.639/2017-4.

Considerando que, por meio do Acórdão 2621/2025 - TCU - Plenário, foi aplicada multa ao responsável, no valor de R\$ 35.00,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no art. 58, I e II, da Lei 8.443/1992;

considerando que o valor acima foi recolhido integralmente, conforme pesquisa no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), peça 8 do presente processo.

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação a Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 2621/2025 - TCU - Plenário, e apensar os autos ao TC 029.639/2017-4.

1. Processo TC-024.372/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante (039.211.334-16).

1.2. Interessados: Astep Engenharia Ltda (10.778.470/0001-34); Construtora Andrade Guedes Ltda (08.073.264/0001-87); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (11.554.474/0001-00); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 229/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada por Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 296/2025, celebrado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e a empresa Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços 240/2025, gerenciada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), originada do Pregão Eletrônico SRP 90045/2025.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, bem como do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que, embora reconhecida a plausibilidade jurídica das alegações, não há, no momento, elementos suficientes nos autos para a caracterização dos pressupostos do perigo da demora e do perigo da demora reverso, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU;

considerando que as mesmas irregularidades relativas ao Contrato 296/2025 já estão sendo apuradas no âmbito do TC 000.914/2026-6, processo continente no qual já foram adotados os encaminhamentos instrutórios pertinentes;

considerando que o prosseguimento autônomo do presente feito acarretaria duplicidade de esforços instrutórios e risco de decisões conflitantes, em prejuízo à racionalidade administrativa e à economia processual;

considerando a proposta da unidade técnica no sentido de apensar os presentes autos ao TC 000.914/2026-6, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014;

considerando, ainda, que o representante não detém, automaticamente, a condição de parte interessada no processo decorrente da representação que apresenta, ausente demonstração de lesão a direito subjetivo próprio, nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995;

considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e no mérito, não dar prosseguimento ao feito ante a existência de processo tratando da matéria;

9.2. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido de ingresso do representante como parte interessada, facultando-lhe, caso requeira, o acesso às peças não sigilosas dos autos;

9.3. apensar os presentes autos ao TC 000.914/2026-6, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao representante, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

1. Processo TC-000.735/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luiz Carlos de Camargo Junior (267901/OAB-SP), representando Simpress Comercio, Locação e Serviços S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 230/2026 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90077/2024, sob a responsabilidade de Hospital das Forças Armadas, cujo objeto é a contratação de serviços de telerradiologia com o propósito de emissão de laudos médicos dos exames radiológicos com todas as funcionalidades e suportes relacionados a transmissão de dados e imagens radiológicas.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU;

considerando que o representante se insurge contra a intenção de anulação do certame, alegando que as inhabilitações das quatro primeiras colocadas foram legítimas e que não haveria vício insanável no edital;

considerando que a autoridade competente do HFA motivou a intenção de anulação com base na ambiguidade e na falta de clareza dos subitens 8.30.1.1, 8.30.5.1 e 8.30.5.4 do Termo de Referência, que geraram dúvidas sobre a exigência de vínculo prévio de profissionais e de registros técnicos antes da contratação;

considerando que as exigências contidas nos referidos subitens (comprovação de experiência de preposto, lista de médicos com RQE e registro de PACS na ANVISA no ato da habilitação) impõem ônus financeiro e operacional prévio às licitantes, o que afronta o art. 67 da Lei 14.133/2021 e a Súmula TCU 272;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que exigências de habilitação técnica que obriguem o licitante a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato são restritivas à competitividade;

considerando que a anulação do certame, fundamentada no art. 71, inciso II, da Lei 14.133/2021, visa preservar o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa, especialmente quando se observa uma diferença de cerca de R\$ 1.000.000,00 entre a proposta da primeira colocada (inabilitada) e a do representante;

considerando que não foram identificados os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora para a concessão de medida cautelar, uma vez que o ato administrativo de anulação está devidamente motivado e em consonância com o ordenamento jurídico;

considerando, assim, não estando a representante admitida aos autos como parte interessada, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; c/c os arts. 235 e 237, do Regimento Interno/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

indeferir o pedido de sustentação oral formulado pelo representante, E-People Soluções S/C Ltda, com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

informar a representante o teor desta decisão; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-011.117/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Priscila Caroline Rocha da Silva (500607/OAB-SP), Karina Penna Neves (235026/OAB-SP) e outros, representando E-people Solucoes Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 231/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato 4/2023, firmado entre a Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul e a empresa PN Engenharia Ltda, cujo objeto é a reforma da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS.

Considerando que a representante alega a ocorrência de ordens informais expedidas pelo fiscal da obra, que teriam resultado na substituição do sistema de energia fotovoltaica, e insurge-se contra a eventual aplicação de sanções administrativas e a possível rescisão contratual;

considerando que o pleito busca a tutela de interesse estritamente privado, qual seja, a interferência desta Corte no processo administrativo instaurado pela unidade jurisdicionada, estando ausente, portanto, o interesse público no trato da matéria;

considerando que a documentação apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que a matéria não se insere na competência desta Corte, nos termos do art. 235 do Regimento Interno/TCU;

considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que não compete ao TCU atuar como instância revisora de penalidades administrativas aplicadas por seus jurisdicionados a particulares, nem intervir em disputas contratuais para salvaguardar direitos individuais, devendo os interessados socorrerem-se do Poder Judiciário (Acórdãos 3.273/2013-Plenário, 2.552/2020-Plenário e 577/2019-2ª Câmara); e

considerando as conclusões da unidade técnica, pelo não conhecimento da documentação como representação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
 - b) considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada;
 - c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 23 à representante e à Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul;
 - d) arquivar o processo.
1. Processo TC-021.060/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Unidade: Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Thiago Nascimento Lima (OAB/MS 12486), representando PN Engenharia Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 232/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na Seleção Pública de Fornecedores (SPF) 0791/2025, conduzida pela Fundação de Ciência Aplicações e Tecnologia Espaciais (Funcate), para aquisição e instalação de Plataformas de Coleta de Dados Pluviométricas (PCDs), modelo PluvioDB-IoT (Dualbase), destinadas ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a representante alega, em suma, direcionamento do certame mediante indicação indevida de marca, desvio de finalidade na escolha da modalidade licitatória (Pregão em vez de Inexigibilidade) e ausência de estudos prévios que justifiquem a padronização;

considerando que o objeto não constitui compra comum, mas solução tecnológica customizada e integrada, abrangendo o hardware (PCDs de "Segunda Geração"), a instalação em campo e a conectividade por telemetria (tecnologia híbrida NB-IoT + CAT-M) por período mínimo de três anos, o que amplia a discricionariedade técnica do gestor ante a missão crítica de monitoramento de desastres naturais;

considerando que a definição do modelo específico PluvioDB-IoT é juridicamente válida neste caso concreto, pois fundamentada em estratégia de padronização de nova arquitetura tecnológica desenvolvida pelo próprio Cemaden, visando à interoperabilidade da rede observacional e à redução de custos de manutenção;

considerando que a indicação de marca é legítima e amparada em estudos técnicos (Súmula TCU 270), demonstrando que a manutenção de um padrão tecnológico único para a nova geração da rede reduz riscos de fragmentação e custos operacionais, ainda que existam parques instalados de gerações anteriores;

considerando que a utilização da modalidade Pregão, precedida de ampla consulta ao mercado (Chamada Pública 01/2024), não configura desvio de finalidade, mas medida de transparência que permitiu à Administração confirmar, em ambiente competitivo, a inexistência de soluções equivalentes que atendessem aos requisitos de padronização da nova rede;

considerando que eventuais controvérsias sobre propriedade intelectual ou apropriação de know-how devem ser resolvidas na esfera judicial, e que o indeferimento de medidas cautelares no Poder Judiciário corrobora a ausência de plausibilidade jurídica necessária para a intervenção desta Corte;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, pelo conhecimento e improcedência da representação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) considerar prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada;
 - c) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 25 à Fundação de Ciência Aplicações e Tecnologia Espaciais (Funcate), ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) e à representante; e
 - d) arquivar o processo.
1. Processo TC-024.202/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Unidade: Fundação de Ciência Aplicações e Tecnologia Espaciais.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Evelin Fernanda Kovalski da Rosa (OAB/SC 73149), representando Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 233/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Credenciamento 10/2025, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcantil/PB, destinado à execução de unidades habitacionais do programa "Minha Casa Minha Vida", com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no valor estimado de R\$ 6.500.000,00.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a representante alegou irregularidades na pontuação da empresa BL Engenharia e Locações Ltda, erro na avaliação da sua própria proposta e violação ao princípio da segregação de funções;

considerando que, na habilitação da empresa BL Engenharia, houve aceitação de anotação de responsabilidade técnica (ART) sem o respectivo atestado de capacidade técnica, em afronta à Lei 14.133/2021, embora a capacidade tenha sido confirmada por meios complementares e o valor fixo das unidades afaste o prejuízo ao erário;

considerando que a pontuação reduzida da representante (empresa Covale) decorreu da omissão de projetos exigidos no item 5 do edital, o que afasta a plausibilidade de erro no julgamento;

considerando que o fato de o mesmo engenheiro atuar na fase de pontuação e na análise de recursos não viola a segregação de funções, dada a natureza revisora do ato prevista no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021;

considerando, todavia, que houve tratamento diferenciado e falta de isonomia ao se conceder oportunidade de diligência para suprir falhas documentais a uma licitante em detrimento da outra, em inobservância ao dever de diligência e ao art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021;

considerando a inexistência dos pressupostos para adoção da medida cautelar pleiteada, uma vez que o processo comporta julgamento imediato de mérito e as falhas ensejam natureza pedagógica;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, pelo conhecimento e procedência parcial da representação,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; e art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

- b) indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante;
 - c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Alcantil/PB sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Credenciamento 10/2025, para que sejam adotadas medidas preventivas:
 - c.1. aceitação de certidão de acervo técnico/anotação de responsabilidade técnica sem a respectiva declaração/atestado de capacidade técnica, para fins de habilitação, em afronta ao art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021;
 - c.2. ausência de isonomia no exercício do dever de diligência, ao permitir que apenas uma das licitantes corrigisse falhas sanáveis em sua documentação, em descumprimento aos arts. 5º, caput, e 64, inciso I, da Lei 14.133/2021;
 - d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 17 à Prefeitura Municipal de Alcantil/PB e à representante; e
 - e) arquivar o processo.
1. Processo TC-024.307/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Unidade: Município de Alcantil/PB.
 - 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, representando Covale Construções e Serviços Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 234/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 9/2025, conduzida pela Administração Regional do Sesc no Distrito Federal (Sesc/DF), para contratação de serviços de engenharia visando à adequação de sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico, com valor estimado de R\$ 3.844.360,68.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a representante alegou sua inabilitação indevida em razão da exigência de atestados que comprovassem a instalação de equipamentos com Certificação EN54 (norma europeia), argumentando tratar-se de critério restritivo e sem equivalência justificada com as normas nacionais;

considerando que, embora o Sesc/DF tenha demonstrado que a licitante vencedora cumpriu os requisitos editalícios, restou constatada a ausência de motivação técnica formalizada nos autos do certame para a escolha da norma EN54 em detrimento das normas técnicas brasileiras (ABNT NBR), conforme informado pela própria unidade jurisdicionada em resposta a diligência deste Tribunal;

considerando que a jurisprudência desta Corte veda exigências de qualificação técnica que restrinjam o caráter competitivo do certame sem a demonstração de sua indispensabilidade para a garantia da execução do objeto (Acórdãos 2.129/2021 e 1.973/2020, ambos do Plenário);

considerando que, apesar da falha na fase de planejamento, a representante não impugnou o edital tempestivamente e a proposta vencedora manteve-se dentro do valor estimado, o que afasta a necessidade de anulação do certame, sendo a ciência medida suficiente;

considerando a inexistência dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, visto que o mérito pode ser desde já decidido e a falha identificada possui natureza formal e pedagógica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; 143, inciso III e V; 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante;

c) dar ciência à Administração Regional do Sesc no Distrito Federal (Sesc/DF) de que a ausência de justificativa técnica formalizada na fase de planejamento para a exigência de certificação internacional (EN54) como requisito de habilitação, afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU, dado o potencial restritivo de cláusulas que estabelecem padrões técnicos sem demonstração de indispensabilidade;

d) informar o conteúdo desta deliberação à Administração Regional do Sesc/DF e à representante; e

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-024.881/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Administração Regional do Sesc No Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (OAB/DF 10010), representando Civil Engenharia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 235/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90007/2025, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) para registro de preços visando à aquisição de aparelhos eletrônicos e infraestrutura permanente, especificamente quanto ao item 92 (fechaduras digitais) do certame.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a representante alegou ter sido indevidamente desclassificada após tentar retificar erro material na marca/modelo do produto no chat da disputa, enquanto a empresa vencedora teve falha similar (ausência inicial de marca/modelo) saneada por diligência;

considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal, inclusive sob a égide da Lei 14.133/2021, orienta que falhas sanáveis — aquelas que não alteram a substância da proposta ou as condições originais — devem ser objeto de diligência para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio do formalismo moderado (Acórdãos 1.211/2021 e 1.850/2025, ambos do Plenário);

considerando que o pregoeiro adotou critérios distintos para situações análogas, deixando de diligenciar a proposta da representante, que apresentava preço inferior (R\$ 105.899,40) ao da empresa vencedora (R\$ 133.055,00), caracterizando falha na condução do certame;

considerando que, embora tenha havido erro de julgamento, este é considerado escusável (não configurando erro grosseiro), e que a baixa materialidade do valor envolvido (diferença de R\$ 27.155,60) torna a expedição de ciência medida suficiente e pedagógica;

considerando a ausência de registro das diligências realizadas para o saneamento da proposta vencedora no sistema Compras.gov, em afronta aos princípios da transparência, da publicidade e ao art. 13 da Lei 14.133/2021;

considerando a inexistência dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, dado que o processo comporta julgamento imediato de mérito;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; 143, incisos III e V, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante;

c) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão 90007/2025 para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

c.1. não realização de diligências para sanear erro material na marca de produto compatível com o edital, em afronta ao princípio do formalismo moderado e à busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei 14.133/2021);

c.2. ausência de registro das diligências e informações complementares no sistema Compras.gov, em inobservância aos princípios da transparência e publicidade e ao art. 13 da Lei 14.133/2021;

d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 10 ao IFPR e à representante; e
e) arquivar o processo.

1. Processo TC-025.109/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Guilherme de Medeiros Elias (não advogado), representando Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 236/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em face do estabelecimento comercial Farmácia Central/Farmácia e Drogaria Central Ltda, solidariamente com o Sr. Luciano Costa dos Santos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, inicialmente apreciada por meio do Acórdão 2.268/2024 - Plenário, proferido na sessão de 23/10/2024.

Considerando que o Plenário deliberou por rejeitar as defesas apresentadas pela sociedade empresária e seu sócio-administrador, Sr. Luciano Costa dos Santos, julgar as contas irregulares e condenar os responsáveis ao débito apurado, com aplicação da multa do art. 57 da Lei Orgânica apenas à sociedade empresária.

Considerando a extinção da personalidade jurídica da Farmácia e Drogaria Central Ltda, baixada por liquidação voluntária em 12/6/2024 (ou seja, em momento anterior à condenação), devendo ser revista de ofício a decisão condenatória para tornar insubsistente a multa aplicada à entidade por meio do item 9.3 do Acórdão 2.268/2024-Plenário, mantendo o julgado inalterado quanto às demais deliberações; e

Considerando, afinal, a instrução técnica lavrada pela Seproc (peça 78), cuja proposta foi chancelada pelo MP/TCU (peça 79),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em: rever, de ofício, o Acórdão 2.268/2024-Plenário, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à empresa Farmácia e Drogaria Central Ltda, por meio de seu item 9.3, dada a extinção da personalidade jurídica, por liquidação voluntária, antes do trânsito em julgado do processo; e remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para a adoção das providências cabíveis.

1. Processo TC-006.325/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Farmacia e Drogaria Central Ltda. (41.402.140/0001-73); Luciano Costa dos Santos (214.096.253-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Elcias Duarte de Souza Filho (OAB/CE 31.595), representando Luciano Costa dos Santos; Elcias Duarte de Souza Filho (OAB/CE 31.595), representando Farmacia e Drogaria Central Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 237/2026 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, por unanimidade, em expedir certificado de quitação à Sra. Viviane Coelho Dourado, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 224/2022-TCU-Plenário, com autorização para o recolhimento parcelado segundo o Acórdão nº 706/2022-TCU-Plenário, e de acordo com a consulta ao Sistema GRU constante à peça 239, bem como os pronunciamentos uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU às peças 240/241 e 246 destes autos.

1. Processo TC-004.738/2019-5 (DENÚNCIA)

1.1. Aposos: 009.711/2023-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Fernanda Ferreira dos Santos Silva (014.042.225-02); Roberval Nobrega Evangelista (781.242.395-68); Viviane Coelho Dourado (463.962.845-53).

1.3. Interessados: Conselho Federal de Odontologia (61.919.643/0001-28); Fernanda Ferreira dos Santos Silva (014.042.225-02); Roberval Nobrega Evangelista (781.242.395-68); Viviane Coelho Dourado (463.962.845-53).

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia da Bahia.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Raissa Campagnaro de Oliveira (OAB/MA 18.147), Joao Batista Ericeira Filho (OAB/MA 8.296) e outros, representando Raissa Campagnaro de Oliveira; Raissa Campagnaro de Oliveira (OAB/MA 18.147), Joao Batista Ericeira Filho (OAB/MA 8.296) e outros, representando Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva; Raissa Campagnaro de Oliveira (OAB/MA 18.147), Joao Batista Ericeira Filho (OAB/MA 8.296) e outros, representando Joao Batista Ericeira Filho; Raissa Campagnaro de Oliveira (OAB/MA 18.147), Joao Batista Ericeira Filho (OAB/MA 8.296) e outros, representando Marconi Torres Ferreira; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598), representando Conselho Regional de Odontologia da Bahia.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 238/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Relatório de Auditoria do Fiscobras de 2018 (Fiscalização 153/2018) realizada com o objetivo de avaliar a contratação e execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR-135/BA, no segmento de Cocos/BA até a divisa com o Estado de Minas Gerais, nos quilômetros 443,9 a 466,8 (trecho de 22,9 km),

Considerando que esta Corte examinou o mérito da matéria mediante o Acórdão 2972/2021-TCU-Plenário, ocasião em que, dentre outras medidas, aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Amauri Sousa Lima, então Superintendente Regional do Dnit no Estado da Bahia, no valor de R\$ 10.000,00,

Considerando que em face de o condenatório haver transitado em julgado, com autorização para o desconto da dívida na remuneração do servidor, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, tais descontos foram levados a efeito, conforme apurado pela unidade instrutiva, conduzindo à quitação da quase totalidade da dívida, restando um saldo devedor de apenas R\$ 170,08, segundo cálculo do Sistema Débito, devido ao recolhimento integral da multa sem aplicação de índice de atualização monetária,

Considerando que diante do valor módico do saldo devedor calculado no Sistema Débito a unidade instrutiva propôs a expedição de quitação ao responsável, tendo essa proposição recebido o de acordo do representante do Ministério Público/TCU,

Considerando que a modicidade do saldo devedor apurado no recolhimento da multa aplicada recomenda a quitação da dívida, na linha dos precedentes julgados desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.600/2025-TCU-Plenário, 4558/2024-TCU-1ª Câmara (Ministro-Substituto Augusto Sherman

Cavancanti), e dos Acórdãos 5982/2017-TCU-2ª Câmara e 618/2017-TCU-Plenário (Ministra Ana Arraes), os quais levaram em consideração os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, de sorte a evitar custos maiores de cobrança do que o recolhimento de tal saldo devedor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) expedir quitação ao Sr. Amauri Sousa Lima ante o recolhimento da multa a ele aplicada, no valor de R\$ 10.000,00, mediante o subitem 9.7 do Acórdão 2972/2021-TCU-Plenário, com fundamento no art. 218 do Regimento Interno/TCU;

b) encerrar este processo, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-014.756/2018-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53); Cassia Alessandra Bonfim de Andrade Xavier (687.993.495-15); Fabio Silva Barreto (971.709.925-15).

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Diefra Engenharia e Consultoria Ltda (17.579.459/0001-94); Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda (70.073.275/0001-30); Superintendência Regional do Dnit No Estado da Bahia - Dnit/MT (04.892.707/0019-30); Top Engenharia Ltda (14.448.260/0001-39).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado da Bahia - Dnit/MT.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB/MG 82.238), Eurides Verissimo de Oliveira Junior (OAB/MG 75.864) e outros, representando Diefra Engenharia e Consultoria Ltda; Mauricio Brito Passos Silva (OAB/BA 20.770), Fabricio de Castro Oliveira (OAB/BA 15.055) e outros, representando Top Engenharia Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 239/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.770/2021-0.

1.1. Aposos: 023.198/2024-9; 007.996/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (242953/OAB-SP) e outros, representando Rodrigo Sergio Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.831/2021-Plenário, com vistas à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano ao Erário decorrente dos prejuízos verificados na locação objeto do Contrato 35/2017, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a sociedade empresária Paulo Otávio Hotéis e Turismo Ltda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Rodrigo Sergio Dias;

9.2. condenar o mencionado responsável ao pagamento solidário das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR	DATA
R\$ 823.941,23	6/12/2017
R\$ 797.362,48	19/1/2018
R\$ 797.362,48	14/2/2018
R\$ 797.362,48	9/3/2018
R\$ 797.362,48	18/4/2018
R\$ 797.362,48	4/5/2018
R\$ 808.807,30	20/6/2018
R\$ 836.697,21	19/7/2018
R\$ 836.697,21	13/8/2018
R\$ 836.697,21	26/9/2018
R\$ 268.478,46	25/10/2018
R\$ 836.697,21	9/11/2018
R\$ 943.774,09	6/12/2018
R\$ 836.697,21	11/1/2019
R\$ 836.697,20	18/3/2019
R\$ 836.697,20	3/4/2019
R\$ 836.697,20	12/4/2019
R\$ 836.697,20	21/5/2019
R\$ 836.697,20	14/6/2019
R\$ 805.229,43	17/7/2019
R\$ 797.362,48	15/8/2019
R\$ 797.362,48	27/9/2019
R\$ 797.362,48	16/10/2019
R\$ 823.941,24	21/11/2019
R\$ 797.362,48	12/12/2019
R\$ 797.362,48	13/1/2020
R\$ 86.744,84	27/2/2020
R\$ 650.787,48	6/3/2020
R\$ 650.787,48	16/4/2020
R\$ 650.787,48	8/5/2020
R\$ 650.787,48	5/6/2020
R\$ 650.787,48	8/7/2020
R\$ 1.485.881,89	2/9/2020

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar a multa de R\$ 4.000.000,00 ao Sr. Rodrigo Sérgio Dias, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Rodrigo Sérgio Dias e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de 8 (oito) anos, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência deste acórdão ao responsável e à Funasa.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0239-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 240/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.749/2021-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.

3.2. Responsáveis: Eduardo Rodrigues Silva (506.439.917-00); Leonardo Mattos Abdalla (072.891.497-26).

3.3. Recorrente: Eduardo Rodrigues Silva (506.439.917-00).

4. Unidade: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Alexandre da Rocha (164334/OAB-RJ); Carlos Alberto Freitas (128915/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Rodrigues Silva, contra o Acórdão 1.672/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por maioria absoluta, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eduardo Rodrigues Silva e, no mérito, dar-lhe provimento para:

9.1.1. alterar o item 9.3 do Acórdão 1.672/2024-Plenário e julgar regulares as contas de Eduardo Rodrigues Silva, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.1.2. excluir a responsabilidade solidária de Eduardo Rodrigues Silva pelo débito imputado pelo item 9.3 do Acórdão 1.672/2024 - Plenário;

9.1.3. afastar, em relação a Eduardo Rodrigues Silva, a multa aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 1.672/2024 - Plenário;

9.1.4. afastar, em relação a Eduardo Rodrigues Silva, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública aplicada pelo item 9.5 do Acórdão 1.672/2024 - Plenário;

9.2. recomendar ao Comando da Aeronáutica que adote as seguintes medidas para evitar a repetição de irregularidades semelhantes:

9.2.1. implemente, caso não tenha feito, mecanismos de autenticação multifator no sistema SIGPES, a fim de aumentar a segurança no acesso;

9.2.2. efetue o arquivamento eletrônico dos recibos de prova de vida, com assinatura digital ou biométrica do pensionista;

9.2.3. aperfeiçoe os procedimentos de cruzamento de dados com o SISOBI e outros sistemas, assegurando o bloqueio tempestivo de pagamentos em caso de óbito;

9.2.4. estabeleça protocolos claros de comunicação interna entre as unidades de saúde e as unidades pagadoras, para informar óbitos de militares e pensionistas.

9.3. informar o teor desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0240-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e Bruno Dantas.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 241/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.075/2009-9.

1.1. Apenso: TC 011.119/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); Alya Construtora S.A. (33.412.792/0001-60); Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. (40.175.044/0001-77); Denison de Luna Tenório (208.343.144-87); Fernando José Carvalho Nunes (903.090.494-15); Fernando de Souza (042.147.738-53); Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda. (43.483.247/0001-19); Jamilson Lessa Castro (068.269.974-87); Jose Jailson Rocha (061.364.944-34); Jose Mauro Moreira da Rocha (037.918.157-68); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Márcio Fidelson Menezes Gomes (240.730.594-91); Paulo Urbano Vieira (079.379.704-72).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (extinto); Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Sandra Maria de Oliveira Huffmann (344.114/OAB-SP), representando Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda.; Jose Mauro Moreira da Rocha, representando Jose Mauro Moreira da Rocha; Kiev Santos Domingues (75.264/OAB-RJ), representando Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.; Livia Maria Sampaio Tenório (8.837/OAB-AL), representando Denison de Luna Tenório; Adeilson Teixeira Bezerra (4.719/OAB-AL), representando Márcio Fidelson Menezes Gomes; Jamile Duarte Coelho Vieira (5.868/OAB-AL) e José de Barros Lima Neto (7.274/OAB-AL), representando Marco Antônio de Araújo Fireman; Jamile Duarte Coelho Vieira (5.868/OAB-AL) e José de Barros Lima Neto (7.274/OAB-AL), representando Fernando José Carvalho Nunes; Belchior Guimarães Alves Filho, Diego Barbosa Campos (27.185/OAB-DF) e outros, representando Alya Construtora S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 2.860/2008-TCU-Plenário (Rel. Ministro Raimundo Carreiro), em razão de pagamentos realizados a maior à Construtora Queiroz Galvão S.A, decorrentes de sobrepreço identificado no âmbito do Contrato 1/1993-CPL-AL e de seus termos aditivos, o qual teve por objeto as obras de implantação do Canal do Sertão Alagoano, no trecho do km 0 ao km 45 (trecho 1), com recursos repassados à Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas (Seinfra/AL) por força do Convênio 964/2001 (Siafi-447.151), celebrado com o antigo Ministério da Integração Nacional (MI);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 9.873/1999, c/c os arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0241-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 242/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.436/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Exmo. Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro, Presidente da Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, com base em requerimento de autoria do Exmo. Deputado Federal Marcel van Hattem, acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório conduzido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para contratação de agências de publicidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992; no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU); e no art. 4º, inciso I, “b”; art. 6º, inciso I; art. 13, caput; art. 14, incisos I e III; art. 15, inciso II e § 2º; todos da Resolução-TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN);

9.2. estender os atributos para tratamento de SCN ao TC 005.385/2025-3, ante a conexão integral do objeto daquele processo com o da presente Solicitação, comunicando-se tal ato ao Relator do feito, Ministro Jhonatan de Jesus;

9.3. prorrogar o prazo para atendimento da presente solicitação por 90 (noventa) dias, em relação ao prazo regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de viabilizar a conclusão da análise regular do mérito do TC 005.385/2025-3;

9.4. informar ao Presidente da Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados que, em relação ao objeto do Requerimento 4/2025-CCOM, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 15/2025/CCOM, de 13/5/2025:

9.4.1. o objeto do aludido requerimento será atendido no processo TC 005.385/2025-3, que também trata da apuração de possíveis irregularidades na Concorrência nº 1/2023, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.4.2. tão logo o processo acima mencionado seja apreciado, no mérito, pelo TCU, a respectiva deliberação será encaminhada àquela Comissão; e

9.4.3. fica estabelecido o prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias para o atendimento da presente solicitação, contados da data de autuação deste processo, em 16/5/2025;

9.5. sobrestar o presente processo até decisão de mérito do TC 005.385/2025-3; e

9.6. juntar cópia da presente decisão (Relatório, Voto e Acórdão) ao TC 005.385/2025-3.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0242-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 243/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.525/2022-7

1.1. Apenso: 012.154/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria de Natureza Operacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175.337/OAB-SP) e Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria de Natureza Operacional, tendo como objetivo avaliar a eficácia do sistema de combate ao assédio na Caixa Econômica Federal, utilizando como referência o Modelo de Prevenção e Combate ao Assédio elaborado pelo Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 15, inciso I, alínea “m”, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o encaminhamento do Relatório de Auditoria de Natureza Operacional à Corregedoria da Caixa Econômica Federal, para que tome ciência de seus resultados e avalie a conveniência das oportunidades de melhoria detectadas na ação de controle;

9.2. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0243-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 244/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.271/2017-3

1.1. Apenso: TC 033.995/2018-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cidadania (extinto); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Esporte; Caixa Econômica Federal (CNPJ: 00.360.305/0001-04); Comitê Brasileiro de Clubes (CNPJ: 00.172.849/0001-42); Comitê Olímpico do Brasil (CNPJ: 34.117.366/0001-67); Confederação Brasileira de Esgrima (CNPJ: 42.178.699/0001-24); Confederação Nacional dos Clubes (CNPJ: 05.232.628/0001-36); Controladoria-geral da União (CNPJ: 26.664.015/0001-48); Secretaria-executiva do Ministério da Cidadania (extinto); Secretaria-executiva do Ministério do Esporte.

3.3. Recorrentes: Comitê Olímpico Brasileiro, Confederação Brasileira de Badminton, Confederação Brasileira de Canoagem, Confederação Brasileira de Handebol, Confederação Brasileira de Taekwondo, Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, Confederação Brasileira de e Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

4. Entidades: Comitê Olímpico do Brasil; Comitê Paralímpico Brasileiro; Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE) e João Paulo Gonçalves da Silva (19.442/OAB-DF), representando Comitê Brasileiro de Clubes; Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (287.546/OAB-SP), representando Confederação Brasileira de Badminton; Marcelo Franklin dos Santos Filho (105.516/OAB-RJ) e Rafaella Fernandes dos Santos (214.793/OAB-RJ), representando Confederação Brasileira de Lutas Associadas (Cbla); Sibylla Naoum Menezes (67.325/OAB-DF), Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (44.152/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico do Brasil; Livia Maria Soares Nascimbem (433.499/OAB-SP) e Paulo Victor Barchi Losinskas (306.109/OAB-SP), representando Comitê Paralímpico Brasileiro; Lauro de Belem Sabba Junior (12.582/OAB-PA), Jennifer Kelly Monteiro de Nazare (17.386/OAB-PA) e outros, representando Confederação Brasileira de Basquetebol em Cadeira de Rodas (CBBC).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Comitê Olímpico Brasileiro, Confederação Brasileira de Badminton, Confederação Brasileira de Canoagem, Confederação Brasileira de Handebol, Confederação Brasileira de Taekwondo, Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, Confederação Brasileira de Triathlon e Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e petição apresentada pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenacclubes) contra o Acórdão nº 2.684/2018-TCU-Plenário, modificado parcialmente pelo Acórdão nº 699/2019-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), pela Confederação Brasileira de Badminton, pela Confederação Brasileira de Canoagem, pela Confederação Brasileira de Handebol, pela Confederação Brasileira de Taekwondo, pela Confederação Brasileira de Tiro Esportivo e pela Confederação Brasileira de Triathlon;

9.2. conhecer do expediente apresentado pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenacubes), constante da peça 173, como mera petição, acolhendo seus argumentos para excluí-la como destinatária das deliberações objeto dos Pedidos de Reexame, em razão da baixa materialidade dos recursos lotéricos que lhe são destinados; da execução integral e indireta desses recursos por intermédio do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); da ausência de menção à Fenacubes na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e o fato de a Fenacubes não se confundir com as entidades de administração do desporto nem com as entidades de prática desportiva, cujas denominações decorrem da parte final do art. 36 da referida Lei; bem como do avançado estágio de tramitação do projeto legislativo que propõe o redirecionamento, em caráter definitivo, da parcela atualmente vinculada diretamente à Fenacubes para o CBC, sem prejuízo da continuidade da fiscalização sobre este último;

9.3. negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

9.4. dar provimento parcial aos Pedidos de Reexame interpostos pela Confederação Brasileira de Badminton, Confederação Brasileira de Canoagem, Confederação Brasileira de Handebol, Confederação Brasileira de Taekwondo, Confederação Brasileira de Tiro Esportivo e Confederação Brasileira de Triathlon, para determinar que os itens 9.4/9.4.1 e 9.5/9.5.1 do Acórdão nº 2.684/2018-TCU-Plenário, alterados, respectivamente, pelos subitens 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão nº 699/2019-TCU-Plenário, passem a ter a seguinte redação única, na mesma ordem:

9.4.1. “alertar o Comitê Olímpico Brasileiro sobre a impossibilidade de as entidades listadas no art. 22 da Lei nº 13.756/2018 descentralizarem recursos oriundos da Lei nº 9.615/1998, alterada pela Lei nº 13.756/2018, a qualquer entidade inadimplente perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme disposto no art. 20, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 7.984/2013”;

9.4.2. “alertar o Comitê Paralímpico Brasileiro sobre a impossibilidade de as entidades listadas no art. 22 da Lei nº 13.756/2018 descentralizarem recursos oriundos da Lei nº 9.615/1998, alterada pela Lei nº 13.756/2018, a qualquer entidade inadimplente perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme disposto no art. 20, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 7.984/2013”;

9.5. determinar a cientificação dos recorrentes e dos demais interessados deste acórdão, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o acompanharem poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0244-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 245/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.673/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima (04.685.236/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Manoel Leocádio de Menezes (1.985/OAB-RR), representando Arcneti Máquinas e Equipamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 26/2025 do Sebrae/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante os motivos expostos pelo Relator, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Relator por meio do despacho de peça 113, transcrito no Relatório precedente, bem como as respectivas medidas acessórias;

9.2. notificar os interessados acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0245-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 246/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.583/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Solicitação - do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC-CD), com base no Requerimento nº 159/2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, requerendo a realização de auditoria no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos, processos administrativos e gestão contratual, especialmente no que tange às denúncias objeto da “Operação Sem Desconto”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Bacelar, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que esta solicitação está sendo parcialmente atendida, uma vez que o objeto da presente solicitação foi ou está sendo analisado nos autos dos TCs nº 032.069/2023-5, 016.470/2024-9, 007.869/2025-8, 007.871/2025-2, 021.822/2023-9, 017.531/2024-1, 005.196/2025-6, 035.125/2023-3, 024.411/2024-8, 021.710/2025-2, 020.710/2022-4, 026.323/2023-0, 017.467/2024-1, 007.639/2024-4, 010.329/2024-2, 006.084/2025-7, 008.760/2025-0, 007.641/2022-2, 008.134/2023-5, 006.690/2024-6, 007.331/2024-0, 007.138/2022-9, 030.214/2022-0, 008.711/2023-2, 008.309/2024-8, 015.102/2024-6, 007.857/2025-0, 014.549/2021-2, 032.159/2023-4 e 026.496/2024-0;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas:

9.3.1. cópia dos Acórdãos nº 241/2024-TCU-Plenário, 1.115/2024-TCU-Plenário e 1.019/2025-TCU-Plenário (TC 032.069/2023-5), 9.752/2024-TCU-1ª Câmara (TC 021.822/2023-9), 1.102/2024-TCU-Plenário (TC 035.125/2023-3), 1.113/2023-TCU-Plenário e 1.295/2023-TCU-Plenário (TC 020.710/2022-4), 1.059/2024-TCU-Plenário (TC 026.323/2023-0), 1.094/2025-TCU-Plenário (TC 017.467/2024-1), 1.679/2024-TCU-Plenário (TC 007.639/2024-4), 1.854/2024-TCU-Plenário (TC 010.329/2024-2), 1.983/2025-TCU-Plenário (TC 006.084/2025-7), 2.208/2025-TCU-Plenário (TC 008.760/2025-0), 1.265/2025-TCU-Plenário (TC 007.641/2022-2), 166/2025-TCU-Plenário, 407/2025-TCU-Plenário, 1.239/2025-TCU-Plenário, 2.003/2024-TCU-Plenário e 2.322/2024-TCU-Plenário (TC 008.134/2023-5), 2.205/2025-TCU-Plenário (TC 006.690/2024-6), 1.390/2024-TCU-Plenário, 1.704/2024-TCU-Plenário, 2.254/2024-TCU-Plenário e 1.918/2025-TCU-Plenário (TC 007.331/2024-0), 2.002/2024-TCU-Plenário (TC 007.138/2022-9), 2.197/2024-TCU-Plenário e 2.415/2024-TCU-Plenário (TC 030.214/2022-0), 520/2024-TCU-Plenário (TC 008.711/2023-2), 634/2025-TCU-Plenário e 989/2025-TCU-Plenário (TC 008.309/2024-8), 2.222/2024-TCU-Plenário (TC 015.102/2024-6), 1.715/2025-TCU-Plenário (TC 007.857/2025-0), 1.248/2022-TCU-Plenário (TC 014.549/2021-2) e 1.093/2024-TCU-Plenário (TC 032.159/2023-4);

9.3.2. da instrução, do Relatório, Voto e do Acórdão proferido nestes autos, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos nos TCs nº 016.470/2024-9, 007.869/2025-8, 007.871/2025-2, 017.531/2024-1, 005.196/2025-6, 024.411/2024-8, 021.710/2025-2, 008.760/2025-0, 007.641/2022-2, 008.134/2023-5, 006.690/2024-6, 007.331/2024-0, 007.138/2022-9, 008.309/2024-8, 015.102/2024-6, 007.857/2025-0 e 026.496/2024-0, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.4. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU nº 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução aos TCs nº 016.470/2024-9, 007.869/2025-8, 007.871/2025-2, 024.411/2024-8, 021.710/2025-2, 008.760/2025-0, 007.641/2022-2, 008.134/2023-5, 006.690/2024-6, 007.331/2024-0, 007.138/2022-9, 008.309/2024-8, 015.102/2024-6, 007.857/2025-0 e 026.496/2024-0, uma vez reconhecida conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

9.5. informar aos relatores dos processos mencionados no item 9.4 sobre esta Solicitação do Congresso Nacional e solicitar que solicite que seja oportunamente encaminhada cópia dos Acórdãos, relatórios e votos a serem proferidos ao relator desta SCN, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.6. juntar cópia desta deliberação aos processos conexos elencados no item 9.4, em cumprimento ao art. 14, inciso V, da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Deputado Federal Kim Kataguri, na condição de autor do requerimento que originou esta demanda;

9.8. sobrestar a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU e do art. 47 da Resolução-TCU nº 259/2014, até que se conclua as instruções nos processos conexos indicados e se proceda ao envio das informações finais necessárias ao pleno atendimento do solicitado.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0246-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 247/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.602/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Mrj Tec S.A. (42.952.629/0001-81); Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

3.2. Recorrente: Mrj Tec S.A. (42.952.629/0001-81).

4. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (20.005/OAB-DF), Jamilson de Moraes Veras (16.926/OAB-CE) e outros, representando Mrj Tec S.A.; Fernando Aroucha Brito (36.391/OAB-DF), representando Liberty Comercio e Servicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas em processo seletivo de parceiro em oportunidade de negócio, conduzido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) por meio do Edital nº 76/2025 com vistas à celebração de parceria para prover solução “broker de pagamento” para a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base no art. 289, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do agravo interposto por MRJ TEC S.A. para, no mérito, rejeitá-lo.

9.2. notificar os interessados acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 248/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.317/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável (SecexDesenvolvimento) e Unidade Especializada de Auditoria em Saúde (AudSaúde).

3.2. Responsável: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização, na modalidade de auditoria operacional, encaminhada pela Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável (SecexDesenvolvimento), com o objetivo de avaliação a ser realizada no Sistema Único de Saúde (SUS);

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade proposta;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável para as providências administrativas decorrentes.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0248-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 249/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 045.607/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

3.2. Responsáveis: Alexandre de Moraes Hissa (034.199.574-67); Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda (07.000.251/0001-15); S.M. Estivas Ltda. (06.555.302/0001-02); Sandro Alves de Moura (506.772.684-91); Sandro Alves de Moura Junior (075.507.174-35); Sandro Alves de Moura Junior Eireli (70.226.261/0001-00); Sandro Moura de Alves Serviços Eireli (28.951.867/0001-41); Silvio Alves de Moura (020.875.854-23).

3.3. Recorrentes: Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda (07.000.251/0001-15); Sandro Alves de Moura Junior (075.507.174-35); Silvio Alves de Moura (020.875.854-23); Sandro Alves de Moura Junior Eireli (70.226.261/0001-00); Sandro Moura de Alves Serviços Eireli (28.951.867/0001-41); Sandro Alves de Moura (506.772.684-91); S.M. Estivas Ltda. (06.555.302/0001-02).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15.835/OAB-PE), Júlio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25.804/OAB-PE) e outros, representando Jefferson William da Silva Moura; Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15.835/OAB-PE), Júlio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25.804/OAB-PE) e outros, representando Silvio Alves de Moura; Valkiria Bizerra de Franca Silva (30.539/OAB-PE), representando Sandro Moura de Alves Serviços Eireli; Valkiria Bizerra de Franca Silva (30.539/OAB-PE) e Francisco Monteiro da Rocha (03.808/OAB-PE), representando Sandro Alves de Moura Junior Eireli; Valkiria Bizerra de Franca Silva (30.539/OAB-PE) e Francisco Monteiro da Rocha (03.808/OAB-PE), representando Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda.; Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15.835/OAB-PE), Julio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25.804/OAB-PE) e outros, representando S.M. Estivas Ltda.; Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15.835/OAB-PE), Júlio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25.804/OAB-PE) e outros, representando Sandro Alves de Moura Junior; Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15.835/OAB-PE), Júlio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25.804/OAB-PE) e outros, representando Sandro Alves de Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda, S.M. Estivas Ltda, Sandro Alves de Moura, Sandro Alves de Moura Júnior, Sandro Alves de Moura Júnior Eireli, Sandro Moura de Alves Serviços Eireli e Silvio Alves de Moura contra o Acórdão nº 2.730/2025-TCU-Plenário, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC 045.607/2021-4;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos fe Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0249-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 250/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.363/2015-1

1.1. Apenso: 027.402/2017-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Interessado: Congresso Nacional.

3.1. Responsáveis: Abílio Paulo Pinheiro Ramos (412.818.707-06); Alan Kardec Pinto (034.530.657-00); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Fernando Lucchesi (117.047.300-82); Daniel Teixeira Machado (314.113.989-04); Francisco Pais (360.502.887-04); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Ildo Luís Sauer (265.024.960-91); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Miranda Formigli Filho (553.031.707-30); José Alcides Santoro Martins (892.522.258-20); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Marco Aurélio da Rosa Ramos (352.544.320-04); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207-10); Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves (332.551.307-78); Paulo Roberto Costa (falecido - 302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).

3.2. Embargantes: Alan Kardec Pinto; Francisco Pais; Ildo Luís Sauer; Jorge Luiz Zelada; Venina Velosa da Fonseca.

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Leonardo Chevrant de Miranda e Silva (103506/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (69.406/OAB-PR), Bruno Guimarães Bianchi (86310/OAB-PR) e outros, representando Jorge Luiz Zelada; Carolina de Almeida Soares (186282/OAB-RJ), representando Alan Kardec Pinto; Thiago Pereira de Aguiar, Márcio Cavalcanti (110.541/OAB-RJ) e outros, representando Abílio Paulo Pinheiro Ramos, Daniel Teixeira Machado, José Alcides Santoro Martins, José Antônio de Figueiredo, José Carlos Cosenza, José Miranda Formigli Filho, Luiz Alberto Gaspar Domingues e Wilson Guilherme Ramalho da Silva; Thais Freire de Vasconcellos (225.485/OAB-RJ), André Silva de Lima (130.611/OAB-RJ) e outros, representando Marco Aurélio da Rosa Ramos; Cássio Quirino Norberto (57.219/OAB-PR), representando Paulo Roberto Costa; Murilo Varasquim (41.918/OAB-PR), Victor Sangiuliano Santos Leal (69.684/OAB-PR) e outros, representando Nestor Cuñat Cerveró; Thais Freire de Vasconcellos (225.485/OAB-RJ), Felipe

Graça Bastos Esteves (122082/OAB-RJ) e outros, representando Francisco Pais; André Souza Viali (57.350/OAB-DF), Felipe Lima Araújo Romero e outros, representando Almir Guilherme Barbassa, Celso Fernando Lucchesi e Guilherme de Oliveira Estrella; João Paulo Cunha (52369/OAB-DF), Ângelo Longo Ferraro (37922/OAB-DF) e outros, representando Ildo Luís Sauer; Pedro Lucas Ribeiro Rocha, Márcio Gomes Leal (84.801/OAB-RJ) e outros, representando Renato de Souza Duque; Clara Monteiro Sampaio (228705/OAB-RJ), Felipe de Melo Fonte (140.467/OAB-RJ), Ana Letícia Salomão e Ribeiro (220373/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Luís Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Maria Francisca Sofia Nedeff Santos (77.507/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Douglas Wallison dos Santos (14.632/E/OAB-DF), Isabela Mendes Magliano e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (345213/OAB-SP), representando Venina Velosa da Fonseca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Alan Kardec Pinto, Francisco Pais, Ildo Luís Sauer, Jorge Luiz Zelada e Venina Velosa da Fonseca ao Acórdão 2.384/2024-TCU-Plenário, que negou provimento a seus pedidos de reexame, mantendo as sanções aplicadas em razão de irregularidades graves constatadas em atos negociais decisórios no processo de concepção e de implantação da Refinaria Abreu e Lima (Rnest),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito:

9.1.1. acolher os opostos por Ildo Luís Sauer para afastar-lhe a multa e a pena de inabilitação impostas por meio dos subitens 9.5 e 9.16 do Acórdão 2.750/2020-TCU-Plenário;

9.1.2. rejeitar os apresentados pelos demais recorrentes.

9.2. informar os embargantes, os demais responsáveis, o interessado e a Procuradoria-Geral da República acerca desta deliberação.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0250-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 251/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.775/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Dream House Construtora Ltda (38.327.906/0001-98).

4. Órgão/Entidade: 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RJ - MJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ricardo Gomes de Oliveira, representando Borges & Gomes Engenharia, Consultoria e Soluções Técnicas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Borges & Gomes Engenharia, Consultoria e Soluções Técnicas Ltda, sobre possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 90002/2025, promovida pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro, para a retomada das obras de construção da Unidade Operacional e Delegacia de Três Rios/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 15 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0251-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 252/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.155/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, requerendo a realização de auditoria operacional no Ibama sobre o processo de registro de defensivos agrícolas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. considerar a Solicitação do Congresso Nacional atendida por outras fiscalizações, com fundamento nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. indeferir o pedido de ingresso da empresa CropLife Brasil como parte interessada, com fundamento no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. informar à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados que o objeto do Requerimento 107/2025-CAPADR já foi analisado em fiscalizações recentes realizadas por este Tribunal, notadamente no âmbito do TC 025.369/2020-2, que verificou a implementação do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa), solucionando as principais fragilidades estruturais apontadas na solicitação;

9.5. encaminhar à autoridade solicitante cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como cópia do Acórdão 2.337/2025-TCU-Plenário, acompanhado de seus respectivos Relatório e Voto; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0252-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 253/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.579/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento sobre o impacto das emendas parlamentares ao orçamento nas políticas e na execução de obras do Ministério das Cidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar as unidades técnicas do Tribunal a incluírem em seus planos de fiscalização, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, as propostas de fiscalizações elencadas na peça 14;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Caixa Econômica Federal; e

9.3. arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0253-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 254/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.123/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério Público Militar (26.989.715/0004-55).

3.2. Recorrente: Maria Eduarda Pereira Carneiro (616.237.243-09).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Crescencio Pereira Junior (5023/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pela menor M.E.P.C, representada por sua mãe, Sra. Ana Paula Pereira de Sousa Araújo, contra Despacho, referendado pelo Acórdão 2674/2025-TCU-Plenário, que deferiu medida cautelar suspensiva do pagamento de pensão civil temporária;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.674/2025-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para prosseguimento da instrução do feito e proceda à autuação e instrução do ato de concessão de pensão correspondente (número 9587/2024) e, ato contínuo, promova o apensamento definitivo da presente representação ao referido processo, para análise conjunta; e

9.3. dar ciência desta deliberação à agravante e ao Ministério Público Militar.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0254-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 255/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.147/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Alexandre Alvarez (141.012.818-07)

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Santos/SP

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de fraude na concessão de benefícios previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Alexandre Alvarez, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/4/2010	0,10
7/12/2012	311,00
6/10/2011	0,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2016	638,68
8/4/2013	0,98
8/8/2011	0,65
8/8/2011	435,80
6/2/2012	0,42
4/7/2014	0,76
7/7/2011	0,65
8/9/2011	272,50
5/1/2012	435,80
6/6/2012	0,42
8/4/2010	510,00
3/7/2015	0,20
6/4/2016	632,59
5/6/2014	630,48
4/3/2016	0,12
5/9/2016	632,59
5/7/2013	568,80
9/4/2012	0,42
6/6/2011	385,94
8/4/2014	614,80
7/5/2012	512,80
4/2/2011	490,14
5/8/2015	0,20
3/3/2011	0,26
9/1/2015	0,56
5/10/2015	0,20
6/2/2012	512,80
3/9/2010	460,14
6/5/2011	495,14
5/7/2012	0,42
10/10/2014	0,56
6/10/2010	460,14
7/12/2010	255,00
7/12/2012	0,06
7/5/2012	0,42
3/9/2009	465,00
3/6/2016	0,21
4/12/2009	232,50
8/9/2011	0,15

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2011	0,26
6/7/2009	465,00
7/10/2016	0,41
6/2/2013	0,98
5/6/2015	638,68
4/3/2010	510,00
5/1/2012	0,65
24/3/2009	103,75
4/9/2014	630,48
6/8/2012	0,42
24/3/2009	1.770,66
6/2/2014	0,44
3/3/2011	490,14
4/9/2015	0,20
6/2/2013	568,80
6/11/2013	568,80
6/5/2010	0,10
3/12/2015	638,68
6/5/2015	0,20
14/9/2012	512,80
3/8/2016	632,59
6/11/2013	0,98
3/2/2016	730,68
6/12/2011	272,50
6/8/2014	630,48
7/10/2016	688,39
5/2/2015	638,68
3/9/2010	255,00
4/3/2010	0,10
5/7/2012	512,80
6/4/2009	465,00
6/7/2010	0,10
5/3/2015	638,68
7/11/2011	435,80
3/6/2016	632,59
8/9/2011	435,80
3/9/2009	0,50
4/10/2013	0,98
5/10/2012	0,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2014	0,44
6/5/2009	465,00
6/2/2014	614,80
4/12/2014	574,68
5/11/2010	460,14
9/11/2009	465,00
4/3/2016	730,68
6/8/2013	0,98
4/5/2016	632,59
6/1/2011	460,14
4/6/2010	510,00
6/3/2013	568,80
24/3/2009	22,85
9/4/2012	512,80
6/12/2011	435,80
4/9/2014	362,00
7/1/2014	0,98
6/8/2012	512,80
5/8/2010	0,10
7/11/2012	512,80
7/7/2011	435,80
7/5/2014	0,96
3/7/2015	638,68
6/4/2011	495,14
6/4/2011	0,31
6/3/2013	0,98
3/8/2016	0,21
6/1/2016	0,20
4/2/2010	510,00
10/10/2014	574,68
4/9/2014	0,76
8/4/2014	0,44
3/12/2015	394,00
7/11/2014	574,68
7/5/2013	568,80
6/3/2012	512,80
14/9/2012	0,42
24/3/2009	465,00
7/6/2013	568,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2013	568,80
6/4/2015	0,20
6/7/2016	0,21
6/5/2015	638,68
6/12/2011	0,79
7/1/2013	512,80
24/3/2009	0,74
4/5/2016	0,21
5/8/2010	510,00
6/1/2011	0,96
6/12/2013	339,00
6/10/2010	0,96
6/5/2011	0,31
5/9/2013	568,80
7/12/2012	512,80
4/6/2010	0,10
3/9/2010	0,96
5/10/2015	638,68
9/1/2015	574,68
6/7/2010	510,00
5/9/2016	0,21
6/3/2012	0,42
8/4/2013	568,80
7/11/2012	0,42
6/10/2009	465,00
5/11/2015	0,20
3/2/2016	0,12
5/9/2016	440,00
4/12/2014	0,24
4/2/2010	0,10
6/12/2013	0,26
5/3/2015	0,20
5/6/2015	0,20
6/10/2011	435,80
4/12/2014	362,00
6/5/2010	510,00
4/12/2009	465,00
6/1/2010	465,00
5/6/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2010	0,28
7/1/2014	568,80
6/8/2014	0,76
4/7/2014	630,48
4/9/2015	638,68
3/9/2009	232,50
6/6/2011	0,51
5/10/2012	512,80
5/8/2015	638,68
6/8/2013	568,80
7/5/2013	0,98
5/9/2013	0,98
5/7/2013	0,98
6/4/2016	0,21
7/12/2010	460,14
6/4/2015	638,68
7/6/2013	0,98
5/11/2010	0,96
5/10/2015	394,00
6/6/2012	512,80
4/12/2009	0,74
4/10/2013	568,80
5/6/2014	0,76
6/7/2016	632,59
7/5/2014	521,28
5/2/2015	0,20
10/3/2014	614,80
5/11/2015	638,68
5/9/2013	339,00
7/11/2014	0,56
7/1/2013	0,42
7/11/2011	0,65
14/9/2012	311,00
6/8/2009	465,00

9.2. aplicar ao sr. Alexandre Alvarez multa no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta praticada pelo sr. Alexandre Alvarez, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.4. inabilitar o sr. Alexandre Alvarez para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0255-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 256/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.319/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República (10.366.249/0001-79); Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Sr. Senador Dr. Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal, requer a realização de auditoria com o objetivo de avaliar a regularidade do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (Programa Cisternas),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 231 do Regimento Interno do TCU;

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. adote medidas administrativas para impedir que entidades que apresentem elevado índice de reprovação técnica nas prestações de contas (como verificado no Termo de Colaboração 944934/2023), bem como outras organizações geridas pelos mesmos responsáveis, celebrem novas parcerias no âmbito do Programa Cisternas, comunicando a este Tribunal as providências adotadas;

9.2.2. idealize critérios nos chamamentos públicos que possam evitar que uma única entidade possa se sagrar vencedora de diversos certames, como limitação do número de lotes (ou recursos totais gerenciados), ou outra providência devidamente motivada, com o intuito de diminuir o risco de concentração de fornecedores, em ameaça à continuidade da política pública;

9.3. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade:

9.3.1. ausência de procedimentos formais para verificação de vínculos funcionais ou políticos de dirigentes de Organizações Não Governamentais (ONG) no processo de credenciamento e seleção, em infringência ao princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 2º, inciso XII, da Lei 13.019/2014);

9.4. dar ciência à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Edital de Chamamento Público 6/2023/MDS, a fim de prevenir sua repetição em futuros certames:

9.4.1. estabelecimento da ordem de prioridade dos critérios de julgamento em desacordo com o art. 10, caput, do Decreto 9.606/2018, visto que o edital não priorizou a experiência nos municípios específicos do lote (maior peso), privilegiando indevidamente o histórico geral em municípios diversos;

9.4.2. adoção de indicadores técnicos (B, C, D e E) desproporcionais ao objeto e às metas, sem fixação de valores de referência ou tetos de pontuação no edital, o que restringiu a competitividade e favoreceu a concentração de recursos, em afronta ao princípio da isonomia (art. 2º, XII, da Lei 13.019/2014) e à obrigatoriedade de planejamento (art. 9º, § 2º, II e IX, do Decreto 8.726/2016);

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) que monitore o cumprimento da recomendação supra;

9.6. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como da instrução, à peça 35, ao Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal;

9.7. retirar o sigilo de todas as peças do presente processo, exceto da peça 31, que deve permanecer restrita por conter dados pessoais de beneficiários, em observância à Lei 13.709/2018 (LGPD) e ao art. 31, § 1º, I, da Lei 12.527/2011; e

9.8. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0256-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 257/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.316/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

3.2. Responsável: Não se aplica.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se avalia o Relatório de Levantamento constituído para identificar riscos vinculados aos processos finalísticos da Aneel e propor objetos de fiscalização a serem examinados com maior profundidade em ações futuras deste Tribunal sobre a autarquia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar as propostas de fiscalização constantes do “Apêndice C” no planejamento das ações de controle da AudElétrica para, mediante prévia manifestação da Segecex, autuarem-se processos específicos a serem encaminhados a cada relator, nos termos do art. 244 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. negar o pedido de vista e cópia do processo requerido pela Aneel, à peça 51, encaminhando ao requerente, contudo, cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0257-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 258/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.334/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades jurisdicionadas: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Ministério da Educação; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade

Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento, tendo como objeto de controle a “Gestão e Governança da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) relativamente às 69 Universidades Federais”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar aos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e da Educação (MEC), às Comissões de Educação e de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados, e às Comissões de Educação e Cultura e Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal, que as informações apresentadas no presente acompanhamento, além de outros trabalhos desenvolvidos por este Tribunal (e. g. Acórdãos 786/2006, 2.471/2008, 2.585/2012, 1.233/2012, 1.200/2014, todos do Plenário), indicam a necessidade de reformulação da política de pessoal de TI no que concerne à necessidade de criação de cargos específicos da área de TI, distribuídos em carreira, de forma a propiciar a oportunidade de crescimento profissional; além disso, indicam a necessidade de um dimensionamento mais adequado e uniforme do quadro de analistas e técnicos de TI nas universidades federais, com a definição de quantidade mínima de servidores de acordo com parâmetros técnicos;

9.2. informar ao Ministério da Educação que as informações apresentadas no presente acompanhamento indicam a oportunidade de, em conjunto com as Universidades Federais, viabilizar maior articulação e coordenação da área de Tecnologia da Informação e Comunicação em relação às instituições de ensino, por meio da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) em especial, de forma a garantir maior racionalidade e cooperação na implementação e compartilhamento de soluções de TI, administrativas e acadêmicas, centralizadas ou não;

9.3. informar às 69 universidades federais que as informações apresentadas no presente acompanhamento indicam a necessidade de atualização, em algumas instituições, de suas normas internas de governança e gestão de TIC de forma a contemplar as exigências do Decreto 10.332/2020, atualizadas pelo Decreto 12.198/2024;

9.4. autorizar a AudEducação a, em momento oportuno e mediante alinhamento com as demais ações de controle sobre o presente objeto, autuar processo de tipo Acompanhamento (ACOM), com vistas à continuidade do acompanhamento objeto do presente processo, no que tange a: i) ações planejadas e em andamento na área de TIC no âmbito do Ministério, em especial pela STIC, que impactem as instituições federais de ensino, bem como eventuais propostas de reestruturação das competências relacionadas à coordenação e articulação que visem a maior racionalidade no uso de recursos, no desenvolvimento e compartilhamento de soluções, na integração de dados e nas contratações no contexto de todas as unidades vinculadas; ii) análise dos planos de transformação digital e a oferta de serviços digitais por parte das IFES, de forma a avaliar a eficácia, efetividade e adesão à Estratégia de Governo Digital; iii) o acompanhamento da evolução do iGovTI pelas IFES nos próximos exercícios;

9.5. informar às unidades jurisdicionadas e ao Colégio de Gestores de TIC das IFES (CGTIC/ANDIFES) que a AudEducação realizará novos ciclos de Acompanhamento do objeto do presente processo, atuando de forma presente, contínua, colaborativa, preventiva-pedagógica sobre os aspectos de maior relevância, risco e materialidade, de modo a contribuir com o aprimoramento da Administração Pública em benefício da sociedade;

9.6. comunicar este acórdão aos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e da Educação (MEC), às Comissões de Educação e de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados, às Comissões de Educação e Cultura e Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal às 69 universidades federais e ao Colégio de Gestores de TIC das IFES;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), para eventualmente subsidiar ações de controle no âmbito de suas atribuições; e

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0258-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 259/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.142/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Leonardo Fraga Narcizo (057.928.397-60).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de desfalque de numerário da Agência Mario Guimarães/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Leonardo Fraga Narcizo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Leonardo Fraga Narcizo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2021	600,00
28/1/2021	601,03
16/3/2021	2.124,35
16/3/2021	600,00
17/3/2021	600,00
23/3/2021	1.200,00
23/3/2021	1.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2021	1.200,00
24/3/2021	1.200,00
24/3/2021	1.200,00
25/3/2021	3.183,00
25/3/2021	1.200,00
26/3/2021	1.800,00
29/3/2021	600,00
30/3/2021	1.200,00
31/3/2021	1.426,75
31/3/2021	1.200,00
1/4/2021	1.200,00
1/4/2021	1.200,00
5/4/2021	770,00
5/4/2021	2.200,00
6/4/2021	1.200,00
6/4/2021	1.800,00
6/4/2021	1.200,00
6/4/2021	602,21
7/4/2021	600,00
7/4/2021	1.806,00
7/4/2021	1.200,00
8/4/2021	1.200,00
8/4/2021	1.800,00
8/4/2021	601,38
12/4/2021	600,00
13/4/2021	520,00
13/4/2021	2.400,00
15/4/2021	2.400,00
15/4/2021	375,95
15/4/2021	1.200,00
15/4/2021	1.200,00
16/4/2021	3.000,00
19/4/2021	2.197,86
19/4/2021	2.676,00
20/4/2021	1.100,00
22/4/2021	490,00
23/4/2021	2.400,00
23/4/2021	1.200,00
26/4/2021	1.199,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/4/2021	3.020,00
27/4/2021	1.010,00
28/4/2021	600,00
29/4/2021	1.130,00
29/4/2021	600,00
29/4/2021	1.202,80
30/4/2021	375,00
3/5/2021	149,49
3/5/2021	600,00
3/5/2021	751,49
5/5/2021	710,00
5/5/2021	860,00
5/5/2021	1.075,10
6/5/2021	368,06
6/5/2021	600,00
6/5/2021	2.409,77
7/5/2021	1.200,00
7/5/2021	753,50
7/5/2021	370,00
7/5/2021	153,49
7/5/2021	604,00
10/5/2021	754,04
10/5/2021	400,00
11/5/2021	870,00
11/5/2021	2.400,00
11/5/2021	1.200,00
12/5/2021	149,97
12/5/2021	753,15
13/5/2021	150,29
13/5/2021	280,00
13/5/2021	1.430,00
14/5/2021	148,49
14/5/2021	1.200,00
14/5/2021	600,00
14/5/2021	451,00
14/5/2021	600,00
14/5/2021	375,49
17/5/2021	250,96
17/5/2021	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/5/2021	600,00
18/5/2021	1.100,00
19/5/2021	154,00
19/5/2021	150,35
20/5/2021	600,00
20/5/2021	600,00
21/5/2021	900,00
24/5/2021	1.154,55
24/5/2021	1.204,90
26/5/2021	2.700,00
26/5/2021	1.200,00
27/5/2021	3.561,23
28/5/2021	1.200,00
28/5/2021	1.206,38
28/5/2021	1.495,13
31/5/2021	2.400,00
31/5/2021	1.200,00
31/5/2021	600,00
1/6/2021	150,00
2/6/2021	2.389,99
2/6/2021	1.531,62
4/6/2021	149,49
4/6/2021	304,49
4/6/2021	327,49
4/6/2021	600,00
8/6/2021	1.200,00
9/6/2021	600,00
10/6/2021	2.400,00
11/6/2021	600,00
14/6/2021	3.000,00
15/6/2021	3.010,00
17/6/2021	150,01
17/6/2021	852,00
18/6/2021	150,00
18/6/2021	152,49
21/6/2021	3.000,00
21/6/2021	150,00
21/6/2021	144,49
21/6/2021	900,00
23/6/2021	151,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2021	1.388,00
25/6/2021	167,49
28/6/2021	706,00
28/6/2021	1.200,00
29/6/2021	1.200,00
30/6/2021	1.698,41
30/6/2021	550,00
1/7/2021	1.200,00
1/7/2021	600,00
6/7/2021	1.200,00
6/7/2021	3.000,00
8/7/2021	375,70
13/7/2021	145,49
15/7/2021	1.200,00
15/7/2021	853,49
16/7/2021	1.200,00
16/7/2021	3.612,34
19/7/2021	157,52
19/7/2021	1.250,00
22/7/2021	250,49
26/7/2021	1.199,99
27/7/2021	600,00
3/8/2021	1.200,00
9/8/2021	1.200,00
16/8/2021	1.400,00
16/8/2021	1.800,00
17/8/2021	1.800,00
18/8/2021	153,00
23/8/2021	1.200,00
25/8/2021	3.600,00
27/8/2021	1.050,00
30/8/2021	1.200,00
1/9/2021	251,13
2/9/2021	600,00
9/9/2021	3.620,28
14/9/2021	1.050,00
5/10/2021	600,00
5/10/2021	1.254,00
26/10/2021	600,00
5/11/2021	1.200,00

9.3. aplicar a Leonardo Fraga Narcizo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para o responsável comprovar ao Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. considerar grave a infração cometida por Leonardo Fraga Narcizo e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0259-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 260/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.055/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário, sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do

débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	510,00
3/5/2010	272,00
28/5/2010	510,00
28/6/2010	510,00
14/9/2010	1.020,00
11/10/2010	510,00
27/10/2010	510,00
26/11/2010	510,00
28/12/2010	510,00
27/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
29/3/2011	545,00
27/4/2011	545,00
27/5/2011	545,00
28/6/2011	545,00
27/7/2011	545,00
29/8/2011	545,00
28/9/2011	545,00
27/10/2011	545,00
28/11/2011	545,00
27/12/2011	545,00
27/1/2012	622,00
27/2/2012	622,00
28/3/2012	622,00
26/4/2012	622,00
29/5/2012	622,00
27/6/2012	622,00
27/7/2012	622,00
29/8/2012	622,00
26/9/2012	622,00
29/10/2012	622,00
28/11/2012	622,00
26/12/2012	622,00
29/1/2013	678,00
26/2/2013	678,00
26/3/2013	678,00
26/4/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/5/2013	678,00
26/6/2013	678,00
29/7/2013	678,00
28/8/2013	678,00
26/9/2013	678,00
29/10/2013	678,00
27/11/2013	678,00
26/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
26/2/2014	724,00
27/3/2014	724,00
28/4/2014	724,00
28/5/2014	724,00
26/6/2014	724,00
29/7/2014	724,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno do TCU;

9.7. aplicar a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno do TCU; e

9.8. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0260-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 261/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.881/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional (SCN).
3. Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal.
4. Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada pelo presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, para que este Tribunal realize auditoria com o objetivo de apurar “possíveis irregularidades administrativas, financeiras, operacionais e institucionais no âmbito da gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal c/c o art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. classificar a presente Solicitação do Congresso Nacional como solicitação de fiscalização, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, respeitado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento integral da solicitação, contados da data da autuação dos presentes autos, em conformidade com o art. 15, inciso II, da citada resolução, com a prorrogação autorizada no subitem seguinte;

9.3. autorizar, nos termos do art. 15, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução-TCU 215/2008, a prorrogação do prazo originalmente fixado em 180 dias, para o Tribunal atender integralmente a presente SCN, por mais 90 dias, a contar do vencimento do prazo original;

9.4. autorizar, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 240 do Regimento Interno do TCU, a realização de inspeção junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para que sejam examinadas possíveis irregularidades administrativas, financeiras, operacionais e institucionais no âmbito da gestão da ECT, com vistas a subsidiar os trabalhos desta unidade para atender à demanda do Congresso Nacional;

9.5. autorizar a diligência, com fundamento nos arts. 157, caput, e 187 do Regimento Interno do TCU (RITCU), junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos/informações:

9.5.1. cópia do processo administrativo que tratou do contrato de confissão de dívida da ECT perante o Postalís, no valor de R\$ 7,6 bilhões, com vista a cobrir déficit de plano de benefícios do fundo de pensão, apontando sua motivação, análises realizadas, valor de origem da circunstância motivadora, valor exato contratado e valores pagos;

9.5.2. os fundamentos que levaram a ECT a aprovar o valor do respectivo equacionamento do Postalís, apresentando estudos, análises e atas de reuniões e debates, em que teriam sido realizadas. Entre as análises a serem encaminhadas, destacar, entre outras, as realizadas para garantir a proporcionalidade entre a contribuição de patrocinadores e participantes;

9.5.3. sobre a existência de diretrizes, regras e procedimentos para avaliação das opções da ECT em relação a planos de equacionamento junto ao Postalís que o permita concluir de forma mais objetiva pela razoabilidade dos pressupostos adotados na avaliação do déficit sob a ótica do patrocinador, considerando seus riscos e vantajosidade, e auxiliar na decisão de que percentual/montante equacionar;

9.5.4. todos os repasses de verbas da ECT para o Postalís realizados em 2025, incluindo cópia de toda a documentação comprobatória e de fundamentação e suporte a esses dispêndios financeiros;

9.5.5. se os signatários de relatórios, notas, informações padronizadas e outros documentos que teriam sido utilizados no processo avaliação e aprovação do contrato de confissão de dívida e do equacionamento são participantes/beneficiários de planos junto ao Postalís, fornecendo listagem nominal e o plano a que é filiado;

9.5.6. caso a questão anterior seja positiva, que medidas mitigadoras adota em relação a potenciais conflitos de interesse da área técnica responsável pelas análises que subsidiam as decisões sobre a participação da ECT nos planos de equacionamento junto ao Postalís;

9.5.7. elaborar tabela contendo as seguintes informações sobre os contratos de prestação de serviços de advocacia vigentes em 2025: número do contrato, origem do contrato (número do certame, inexigibilidade etc.), nome do contratado, CNPJ do contratado, data da assinatura do contrato, data da vigência do contrato, valor do contrato e valor pago no exercício de 2025;

9.5.8. em relação aos contratos de maior valor, que representam, conjuntamente, 80% do total gasto com serviços advocatícios da ECT no período de janeiro a junho de 2025, disponibilizar acesso aos processos (SEI), tanto de contratação quanto de pagamento, abrangendo, neste último caso, os pagamentos realizados a partir de julho de 2024;

9.5.9. demais documentos/informações que julgar necessários;

9.5.10. designar interlocutor que conheça do assunto tratado neste tópico, com objetivo de dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.5.11. apresente/descreva metodologia, fluxo do processo e controles internos aplicados para avaliação de critérios técnicos estabelecidos pela Lei das Estatais, quais são estes critérios e como eles são aplicados;

9.5.12. apresente a justificativa para o aumento das despesas com patrocínio, especialmente considerando os resultados líquidos negativos crescentes entre os anos de 2022 e 2025;

9.5.13. informe se o único patrocínio de 2025 foi o referente ao projeto “Encontro de Novos Prefeitos e Prefeitas 2025”;

9.5.14. justifique a divergência entre as informações de patrocínio, publicidade e propaganda disponíveis nas Demonstrações Contábeis e aquelas disponível no site oficial dos Correios entre 2022 e 2025;

9.5.15. informe se houve recebimento e não entrega de donativos às vítimas da tragédia ocorrida em 2024 no Rio Grande do Sul, especificando volumetria desses itens, justificativas para a não entrega e a destinação alternativa implementada;

9.5.16. informe qual o número, localidade e tipo de agências fechadas e que ainda serão fechadas em 2025;

9.5.17. informe se há algum plano de reestruturação no qual o fechamento de agências se insere, se há estudos ou critérios para o fechamento das agências e quais são as justificativas para o fechamento de agências nos últimos 5 anos;

9.5.18. esclareça quais foram as autorizações temporárias para transporte aéreo de baterias de íon lítio emitidas desde 2016 e se elas foram realizadas (ou não) em conformidade com as normas de segurança da Anac sobre o impedimento de embarque de artigos classificados como perigosos, bem como especifique os respectivos períodos de vigência e os respectivos responsáveis;

9.5.19. esclareça o valor do dano ao patrimônio dos Correios em razão do incêndio em avião da Total Linhas Aéreas que transportava cargas dos Correios, informando também os valores que a ECT já pagou e os valores a pagar;

9.5.20. informe se foram identificados os responsáveis dos Correios e se foi obtido o devido ressarcimento ao patrimônio dos Correios, especificando os valores já recebidos e os valores a receber, bem como informe o número do processo interno referente à questão e seu andamento;

9.5.21. informe se, nos últimos 5 anos, houve atrasos nos pagamentos aos fornecedores. Em caso afirmativo, se foi verificada alguma interrupção dos serviços por conta dos atrasos. Caso tenha havido interrupção, informar: quais serviços sofreram interrupção; qual o impacto dessa interrupção na qualidade da prestação dos serviços aos cidadãos; e quais medidas estão sendo previstas e implementadas para mitigar esse problema;

9.5.22. informe qual o prazo e a norma aplicável que fixa o referido prazo para divulgação de suas demonstrações contábeis trimestrais e anuais;

9.5.23. informe se houve eventual atraso nas demonstrações contábeis trimestrais e anuais referentes ao exercício de 2024 e apresente justificativas para eventuais atrasos;

9.5.24. apresente justificativa para a reclassificação do saldo do caixa e equivalente de caixa, bem como da conta de aplicações e de títulos e valores mobiliários, de 2021 e 2020, realizada pelas Demonstrações Contábeis de 2022, especificando se a classificação inicial ocorreu em conformidade com as normas contábeis e quais;

9.5.25. esclareça se houve (ou não) atrasos nos repasses ao Postal Saúde desde novembro de 2024, informando por mês: 1) valor total devido ao Postal Saúde; 2) valor total dos descontos nos contracheques dos empregados públicos; 3) valor total pago/repassado ao Postal Saúde; 4) valor total de juros, multa e correção monetária em razão de atrasos no pagamento/repasse ao Postal Saúde; e 5) valor total a pagar/repassar ao Postal Saúde;

9.5.26. apresente justificativas para os eventuais atrasos nos repasses ao Postal Saúde desde novembro de 2024, bem como plano de ação para eventuais valores a pagar/repassar;

9.6. autorizar a diligência, com fundamento nos arts. 157, caput, e 187 do RITCU, junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) para que, no prazo de vinte (vinte) dias, apresente os seguintes documentos/informações:

9.6.1. cópia de eventuais ações da Previc relacionadas ao contrato de confissão de dívida da ECT perante o Postal, no valor de R\$ 7,6 bilhões, com vista a cobrir déficit de plano de benefícios do fundo de pensão;

9.6.2. cópia do processo que tratou da análise e aprovação do equacionamento do déficit do Plano BD do Postal implementado em 2023 e da publicação pela Previc das alterações regulamentares para o Plano BD, bem como de eventuais ações relacionadas ao acompanhamento do equacionamento;

9.7. autorizar a diligência, com fundamento nos arts. 157, caput, e 187 do RITCU, junto ao Postal - Instituto de Previdência Complementar para que, no prazo de vinte (vinte) dias, apresente os seguintes documentos/informações:

9.7.1. cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2020 pelo Postal, Correios e Previc, bem como de eventuais termos aditivos, pelo qual o Instituto se comprometeu a buscar alternativas para equacionar o déficit, evitando a liquidação do plano;

9.7.2. cópia do processo que tratou do equacionamento almejado pelo TAC, incluindo os estudos realizados para o equacionamento dos déficits do plano BD, bem como a aprovação da solução proposta por todas as instâncias competentes até a publicação pela Previc das alterações regulamentares para o plano BD, informando como foi efetivamente implementado o plano de equacionamento no encerramento do exercício de 2023;

9.7.3. situação atual do referido plano de equacionamento e de eventuais alterações procedidas, apresentando possíveis estudos realizados a partir de sua implementação;

9.7.4. comprovação anual existente, prevista no art. 72 da Resolução Previc 23/2023, de que o plano de equacionamento de déficit apresenta resultados efetivos, e, em caso contrário, a adequação do plano, respeitando todas as condições regulatórias;

9.7.5. previsões normativas, fundamentos e critérios para o pagamento do décimo terceiro salário dos beneficiários dos planos do Postal;

9.7.6. sobre a regularidade dos pagamentos do décimo terceiro salário dos beneficiários dos planos do Postal, juntando documentação comprobatória que dá suporte às despesas;

9.7.7. relação de ações judiciais/administrativas existentes ou acordos que visaram recuperar valores de devedores do Postal, informando o histórico de cada demanda até a situação atual;

9.7.8. os valores recuperados ou a recuperar mediante acordos com devedores do Postal ou no âmbito de ações judiciais/administrativas existentes;

9.8. considerar a presente solicitação parcialmente atendida, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2018; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0261-03/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 262/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.181/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta (07.462.804/0001-51).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Ana Carolina Vieira Campos Braulio (144184/OAB-MG), entre outros, representando a Abeta e Jean Claude Marc Razel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 4.784/2022-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 7.272/2022-TCU-1ª Câmara, que foi reformado pelos Acórdãos 10.922/2023-TCU-1ª Câmara e 13.773/2023-TCU-1ª Câmara e retificado pelo Acórdão 4.129/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, II, 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.784/2022-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e de Jean Claude Marc Razel, dando-lhes quitação; e
- 9.4. comunicar esta deliberação à recorrente, a Jean Claude Marc Razel, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0262-03/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 263/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.380/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Monitoramento).
3. Embargantes: Carlos Pereira de Andrade (941.821.247-15), Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda. (29.426.335/0002-39), Ultrimagem Centro De Imagem Nuclear Integrada Ltda. (73.731.960/0002-86) e Swedenberger do Nascimento Barbosa (848.176.908-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Tatiane Antonio Moissinho (OAB/RJ 162.799) e Danielle Souza Gomes Pinheiro (OAB/RJ 123.707), representando a Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda. e a Ultrimagem Centro de Imagem Nuclear Integrada Ltda.; Irma Cláudia do Nascimento Moraes (Advogada da União), entre outros, representando Swedenberger do Nascimento Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 2.932/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Carlos Pereira de Andrade; Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda e Ultrimagem Centro de Imagem Nuclear Integrada Ltda, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Swedenberger do Nascimento Barbosa, para, no mérito, acolhê-los, de modo a excluir seu nome da presente relação processual, alterando o item 9.7 do Acórdão 2.932/2025-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“9.7. comunicar ao Sr. Carlos Pereira de Andrade, ao Sr. Márcio Valério Ribeiro da Silva e às sociedades empresárias Ultrimagem Centro de Imagem Nuclear Integrada Ltda, Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda, Centro Médico Santa Bárbara Sociedade Simples Ltda. e Helioclínica Ltda. (nome fantasia: Clínica Santa Irene, que foi autuado processo de Tomada de Contas Especial, ao qual está sendo apensado este processo e que os atos processuais subsequentes e a apreciação final da matéria se darão no novo processo, nos termos do art. 41, § 3º, da Resolução - TCU 259/2014;”;

9.3. comunicar esta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0263-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 264/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.813/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Alessandra Farias de Oliveira Barboza (007141/OAB-PA) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Licitação 2025/14, conduzida pelo Banco do Brasil S.A. para a contratação de agências de marketing promocional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, e considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva;

9.2. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Banco do Brasil S.A.;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0264-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 265/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.753/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Deputado Federal Áureo Ribeiro, então 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) requerendo informações acerca de investigações sobre eventual aquisição de cloroquina para o combate à Covid-19 em 2020,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 169, inciso II, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 3º, inciso II, 4º, inciso I, alínea “b”, 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. levantar o sobrestamento da apreciação destes autos, determinado no item 9.5 do Acórdão 2.045/2022-TCU-Plenário;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a matéria objeto do Requerimento 58/2022 foi examinada por este Tribunal no âmbito do TC 022.765/2020-4, no qual foi exarado o Acórdão 2.629/2025-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do Acórdão 2.629/2025-TCU-Plenário, acompanhado da instrução acostada à peça 501 do TC 022.765/2020-4, e desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.4. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional; e

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0265-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 266/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.349/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
3. Embargante: Ministério de Minas e Energia (37.115.383/0001-53).
4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: Lucas Barreto Ribeiro (186549/OAB-RJ), representando Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A - PPSA; Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140611/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Gabriel Gouveia Felix (Advogado da União) e Rogério Telles Correia das Neves (Advogado da União), representando o Ministério de Minas e Energia.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Ministério de Minas e Energia em face do Acórdão 2.874/2025-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 3/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0266-03/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 267/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.955/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Responsáveis: Betina Silva e Silva (539.626.722-49), Jairo André Ribeiro Sousa (383.401.002-20) e Willys Leal Costa (268.965.833-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Iracema/RR.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Rômulo Mendes Ruiz (395.574/OAB-SP), representando Jairo André Ribeiro Sousa, Município de Iracema/RR, Willys Leal Costa e Betina Silva e Silva.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de irregularidades na contratação de empresas para fornecimento de medicamentos, produtos hospitalares e odontológicos e materiais permanentes para unidades de saúde do Município de Iracema/RR com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Município de Iracema/RR, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que adote as providências abaixo e informe ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, os encaminhamentos inicialmente realizados, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 141/2012, art. 27, inc. I, c/c o entendimento do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário:

9.2.1. restitua aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) o montante de R\$ 232.000,00, em valores atualizados, em razão da ocorrência de desvio dos recursos recebidos; e

9.2.2. restitua aos cofres do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Iracema/RR o montante de R\$ 128.850,00, em valores atualizados, correspondente aos recursos do referido fundo utilizados pela municipalidade em equipamentos que não guardavam relação com o desempenho das atividades típicas de saúde;

9.3. aplicar a Jairo André Ribeiro Sousa e a Willys Leal Costa multa no valor individual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a Betina Silva e Silva multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.6. dar ciência ao Município de Iracema/RR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas nos Pregões Presenciais 7/2018 e 1/2019:

9.6.1. violação do princípio de segregação de funções, pois a pregoeira foi responsável também pelo edital, em afronta à Lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I e IV, ao Decreto 3.697/2000, arts. 5º e 14, ao Decreto 3.555/2000, art. 9 do Anexo I, e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.381/2013-TCU-Plenário;

9.6.2. falhas na transparência e na publicidade dos atos da Prefeitura Municipal de Iracema/RR em razão de indisponibilidade de página na internet e da não disponibilidade de retirada do edital, impugnações, consultas via internet, telefone e e-mail, em afronta à Constituição Federal de 1988, art. 37; Lei 8.666/1993, art. 3º; Lei 14.133/2021, arts. 5º, 7º, 8º; Lei 12.527/2011, arts. 3º, inciso I, e 8º; e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.458/2021, 585/2023, 1.778/2015, 93/2008, todos do Plenário do TCU; e

9.6.3. contratação das empresas E.R. Alves - ME (atual E.R. Alves e Cia Ltda.) e J.P.L. da Silva Ltda. no Pregão Presencial 18/2017 e na Dispensa Emergencial 44/2018, respectivamente, sem que houvesse autorização da Anvisa para distribuição de medicamentos, em afronta ao Decreto 10.024/2019, art. 19, inciso II; à Lei 8.666/1993, art. 30, incisos I e IV; à Lei 6.360/1976, arts. 1º e 2º; e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 189/2021-TCU-Plenário;

9.7. encaminhar cópia desta decisão ao denunciante, aos responsáveis, ao Município de Iracema/RR, ao Fundo Municipal de Saúde de Iracema/RR, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República em Roraima;

9.8. encaminhar cópia desta decisão à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), bem como das instruções dos autos (peças 6, 22, 59, 86, 111 e 193), da denúncia tarjada (peça 2) e seu recebimento no Processo

1004900-53.2020.4.01.4200, o qual tramita na Justiça Federal da 1ª Região (peças 131-132), além dos documentos constantes da peça 98 (papéis de trabalho da auditoria da CGU), a fim de que adotem as medidas que entenderem necessárias; e

9.9. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção das que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0267-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 268/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.982/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Hudson Carlyle Santos Batista (903.758.238-91); Rosangela da Cunha Alves Carlyle (315.611.602-53)

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Peterson Luiz Rovai (OAB/SP 415.350)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Hudson Carlyle Santos Batista e Rosangela da Cunha Alves Carlyle contra o Acórdão 625/2025-Plenário, que julgou as suas contas irregulares, imputando-lhes débito, aplicando-lhes multa proporcional ao dano ao erário e inabilitando-os para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão, em razão de fraude na concessão de benefícios previdenciários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria da República no estado de São Paulo.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0268-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 269/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.176/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Maria Barros de Almeida (301.745.112-72); Marcelo José Beltrão Pamplona (207.248.702-10)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Emanuel Claudio Tavares Araújo (OAB/PA 017.343), representando Antônio Maria Barros de Almeida

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Marcelo José Beltrão Pamplona e de Antônio Maria Barros de Almeida, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS ao Município de Santa Cruz do Arari/PA, para a aquisição de uma Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBSF), cuja irregularidade foi caracterizada pela não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Convênio 779776/2012, por não ter alcançado sua funcionalidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III; e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcelo José Beltrão Pamplona e de Antônio Maria Barros de Almeida, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/11/2015	1.851.661,00
10/07/2018	157.641,56

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis Marcelo José Beltrão Pamplona e Antônio Maria Barros de Almeida, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente a Nicolau Eurípides Beltrão Pamplona, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Pará e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0269-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 270/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.950/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Caixa Econômica Federal; Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Ministério das Cidades

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

8. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753), Fabio Guimarães Haggstram (OAB/RS 58.623), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701) e Gislene Sampaio Fernandes André (OAB/DF 27.808), representando Caixa Econômica Federal

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada para verificar a efetividade, a adequação e a eficiência dos processos de aplicação dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) realizados pela Caixa Econômica Federal (Caixa);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, V, 239, II, e 250, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CCFGTS) que:

9.1.1. ao avaliar as propostas orçamentárias, analise as iniciativas do Ministério das Cidades (MCid) voltadas a tornar mais atrativo o investimento em saneamento básico, com ênfase nas regiões norte e nordeste, que apresentam os maiores déficits de serviços de esgotamento sanitário e tratamento de esgotos, bem como em outras regiões com carência de serviços públicos de saneamento básico;

9.1.2. ao avaliar as propostas orçamentárias, analise as iniciativas do MCid voltadas a tornar mais atrativo o investimento em infraestrutura urbana nas cidades e nas regiões metropolitanas;

9.2. recomendar ao Ministério das Cidades (MCid) que:

9.2.1. identifique as causas da baixa execução orçamentária na área de saneamento básico e apresente soluções para assegurar a plena execução do orçamento destinado a essa área;

9.2.2. identifique as causas da baixa execução orçamentária na área de infraestrutura urbana e apresente soluções para alcançar a plena execução do orçamento destinado a essa área;

9.2.3. realize estudos de revisão dos programas de apoio (Pró-Moradia, FIMAC e Carta de Crédito Associativa) - inclusive a própria viabilidade de se manter tais programas ativos, dada a baixa demanda -, com o objetivo de aprimorar ou simplificar o portfólio de produtos oferecidos, adequando os financiamentos disponibilizados pelo FGTS à realidade da demanda, visando a maior efetividade na aplicação dos recursos e melhor alinhamento às necessidades habitacionais da população, com posterior envio desses estudos ao CCFGTS para avaliação;

9.2.4. no processo de elaboração das propostas de orçamento, considere os resultados dos indicadores estabelecidos na nova metodologia de avaliação dos programas do FGTS, descrita na Resolução CCFGTS 881/2018;

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal;

9.4. autorizar o monitoramento das deliberações constantes deste acórdão; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0270-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 271/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.760/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda. (07.095.509/0001-04); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Otto Zittlau (288.194.469-87); Strata Engenharia Ltda. (38.743.357/0001-32)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (AudRodoviaAviação)

8. Representação legal: Newton Fernando Fontanez (OAB/MT 24.406), Laila Emediana de Oliveira Allemand (OAB/MT 12.272) e outros, representando Otto Zittlau; Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF 20.449), representando Strata Engenharia Ltda.; José Carlos de Oliveira Guimarães Junior (OAB/MT 5.959), representando Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), representando Orlando Fanaia Machado

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de superfaturamento nos serviços de restauração e melhoramento da BR-158/MT, executados no âmbito do Convênio 82/2007-01, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Município de Nova Xavantina/MT;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 207 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 julgar regulares as contas de Orlando Fanaia Machado, Otto Zittlau, Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Strata Engenharia Ltda, dando-lhes quitação plena;

9.2. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Dnit.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0271-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 272/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.244/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ), Ana Carolina Mello Pereira da Silva de Paula (148786/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da carteira de desinvestimentos da Petróleo Brasileiro S.A, no biênio de 2023-2024, em atenção ao item 9.6.1 do Acórdão 442/2017-TCU-Plenário, que determinou que fossem identificados, com base em critérios de relevância, materialidade e risco, os projetos que devessem ser objeto de fiscalização específica, após deliberação do Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar que, com base no escopo definido, nas limitações e nos testes aplicados no Acompanhamento da Carteira de Desinvestimentos da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), para aferir a aderência dos procedimentos dos processos decisórios às Sistemáticas de Desinvestimentos, de Aquisições e de Parcerias, até o momento, não há óbices por parte do TCU quanto aos procedimentos adotados pela Petrobras nos projetos analisados no presente acompanhamento;

9.2. manter o sigilo do relatório técnico à peça 95, bem como das demais peças destes autos classificadas originalmente como sigilosas, de modo que a concessão de vistas e cópias seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes;

9.3. considerar, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, e nas disposições da Portaria-Segecex 27/2009, integralmente cumpridas as determinações e em implementação a recomendação do Acórdão 974/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

9.4. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, considerando terem sido alcançados os objetivos desta ação de controle, encerrar o presente processo, após a realização das comunicações pertinentes.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0272-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 273/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.547/2025-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação)

3. Embargante: Ideia Construtora e Soluções Ltda. (CNPJ 09.280.485/0001-99)

4. Unidade: Município de Águas Belas/PE

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Fabio Rogerio Chagas de Brito (27212/OAB-PE), representando Ideia Construtora e Soluções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa Ideia Construtora e Soluções Ltda. em face do Acórdão 3.021/2025-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal conheceu de representação formulada pela ora embargante, considerando-a improcedente e negando o pedido de cautelar, neste processo que trata de possíveis irregularidades no curso da Concorrência Eletrônica 6/2025, promovida pelo Município de Águas Belas (PE), cujo objeto é a construção de uma escola no valor de R\$ 6.274.322,48,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Ideia Construtora e Soluções Ltda.;

9.2. notificar a embargante e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0273-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 274/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.271/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26); Congresso Nacional (vinculador); KL Serviços de Engenharia S.A (06.022.644/0001-67); OAS Engenharia e Construção S.A. (18.738.697/0001-68); OCC Construções e Participações S/A (09.296.159/0001-70).

3.2. Responsável: Marcelo Andrade Moreira Pinto (008.261.025-81).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Alexandre Haguenauer (173383/OAB-RJ), representando OCC Construções e Participações S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), no âmbito do Plano de Fiscalização de Obras de 2025 (Fiscobras 2025), com o objetivo de avaliar a conformidade da contratação das obras de implantação da Adutora do Agreste Potiguar no Estado do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) de que:

9.1.1. para que a execução contratual seja considerada hígida, é necessário haver regular previsão orçamentária para execução do empreendimento, a cada exercício financeiro, em conformidade com o art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que condicionam a realização de despesas e a assunção de obrigações à prévia autorização legislativa;

9.1.2. em razão do caráter discricionário e da variabilidade interanual das emendas parlamentares, sua utilização não oferece previsibilidade suficiente para o custeio de obras de grande porte e longa duração, devendo a programação orçamentária fundamentar-se, prioritariamente, em dotações regulares do orçamento fiscal da União, em conformidade com os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que tratam das exigências para despesas de duração continuada;

9.1.3. a inclusão de empreendimentos na carteira do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), embora constitua diretriz política relevante, não substitui a exigência constitucional de prévia aprovação dos recursos públicos pelo Congresso Nacional por meio das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), nos termos dos arts. 165, §§1º e 4º, e 167 da Constituição Federal de 1988, sendo o PAC instrumento de priorização de investimentos que deve ser materializado nos instrumentos formais de planejamento orçamentário;

9.1.4 a falta de clareza e uniformidade nas cláusulas editalícias relativas aos critérios de qualificação econômico-financeira contraria o art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, devendo os editais de licitação estabelecer requisitos objetivos, inequívocos e proporcionais ao objeto licitado, de modo a minimizar riscos jurídicos e assegurar a competitividade do certame; e

9.1.5. as inconsistências na planilha orçamentária referencial da obra, ainda que identificadas na fase de projeto básico, devem ser corrigidas previamente ao início da execução contratual, a fim de evitar desequilíbrios econômico-financeiros decorrentes de futuros aditivos ou superfaturamentos decorrentes de medições de itens com sobrepreço durante a execução, em observância ao art. 31, caput, da Lei 13.303/2016;

9.2. recomendar à Codevasf, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que revise e amplie os estudos de viabilidade econômica para empreendimentos de infraestrutura hídrica de grande porte, de modo a incorporar a avaliação de alternativas estratégicas diversas para solução do problema, além de realizar análises detalhadas do valor público gerado, dos riscos e benefícios, para garantir a sustentabilidade financeira de longo prazo, promovendo decisões mais embasadas e alinhadas às diretrizes voltadas para o aprimoramento da qualidade dos projetos de infraestrutura no país, a exemplo do teor da publicação “Estruturação de propostas de investimento em infraestrutura: modelo de cinco dimensões - adaptação do five case model para o contexto brasileiro” e do documento intitulado “Manual de Análise Socioeconômica de Custo-Benefício para Projetos de Infraestrutura Hídrica”; bem como o atendimento aos princípios de eficácia, equidade e sustentabilidade, em observância aos arts. 37 e 165, § 15, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 31 e 42, VIII, da Lei 13.303/2016;

9.3. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), com fulcro nos arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, a acompanhar as providências adotadas pela Codevasf para execução da Adutora do Agreste Potiguar, em especial o atendimento aos comandos exarados nos itens 9.1 e subitens deste Acórdão;

9.4. informar o Congresso Nacional, por meio da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) e de seu Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves (COI), acerca do teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, em atendimento à solicitação formulada no Relatório 2/COI/CMO, de 2025; e

9.5. informar a Codevasf e o consórcio Agreste Potiguar sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0274-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 275/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.312/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Pedido de reexame (em Acompanhamento)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).
 - 3.2. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: André Bulhões Machado (66483/OAB-DF), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres contra o Acórdão 386/2025-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, neste processo de fiscalização acerca da aderência dos normativos da ANTT à Lei de Concessões, particularmente no que tange a repercussões na Tarifa Básica de Pedágio decorrentes de inexecuções contratuais em rodovias concedidas à iniciativa privada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela ANTT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar a redação do 1.6.2. do Acórdão 386/2025-Plenário, com acréscimo de esclarecimento, nos seguintes termos:

“1.6.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, considerando que a redação do art. 82 do Regulamento de Concessões Rodoviárias 3 (RCR 3), aprovado por intermédio da Resolução-ANTT 6.032, de 21/12/2023, e publicado no DOU, Seção 1, de 26/12/2023, violou a prescrição estampada nos artigos 9º, § 4º e 23, parágrafo único, da Lei 8.987/1995, no sentido de que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão deve ser concomitante à alteração que o afetou, que se abstenha de parcelar ou postergar o impacto decorrente do recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente às inexecuções contratuais, bem como que altere a redação do art. 82 da Resolução-ANTT 6.032/2023, para contemplar essas vedações, sem prejuízo de esclarecer que a determinação não impede ou inviabiliza o tratamento de situações excepcionais de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão por parte da Agência, desde que as peculiaridades do caso estejam devidamente registradas no processo administrativo e as medidas tomadas sejam proporcionais e adequadas ao caso concreto;”

- 9.2. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 3/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0275-03/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 276/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.833/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
8. Representação legal: Rodrigo Macias de Oliveira (28873/OAB-DF), representando Telefonica Brasil S.a.; Carlos Eduardo de Faria Franco (109523/OAB-RJ), Ana Claudia Beppu dos Santos Oliveira (195676/OAB-SP) e outros, representando Tim S/a; Heloisa Figueiredo Ferraz de Andrade Vianna (344764/OAB-SP), Tomas Filipe Schoeller Borges Ribeiro Paiva (290020/OAB-SP) e outros, representando Telcomp - Associacao Brasileira das Prestadoras de Servicos de Telecomunicacoes Competitivas; Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (112208/OAB-SP), Derick de Mendonça Rocha (48345/OAB-DF) e outros, representando Claro S.a.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização referentes à licitação a ser promovida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para outorga de autorizações de uso das subfaixas de radiofrequências de 708 MHz a 718 MHz e de 763 MHz a 773 MHz, associadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o prosseguimento do certame e a publicação do edital de licitação, nos termos da minuta analisada;
 - 9.2. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, nas próximas precificações para licitações e renovações de outorga de uso de espectro de radiofrequências, avalie a conveniência e a oportunidade de adotar mecanismos de regulação assimétrica na precificação que permitam estabelecer diferenciação no preço mínimo de maneira compatível com os diferentes perfis dos agentes econômicos, de modo a:
 - 9.2.1. assegurar barreiras de entrada reduzidas, sempre que necessário, para novos entrantes ou prestadoras regionais que busquem ascensão ao mercado de telefonia móvel pleno e venham a incorrer em custos elevados de implantação de infraestrutura básica, em atendimento aos arts. 2º, inciso III, 6º e 19, inciso XXXII, da Lei Geral de Telecomunicações; e
 - 9.2.2. garantir a justa valoração do bem público quando ofertado a agentes com Poder de Mercado Significativo (PMS) e com rede móvel consolidada, consoante preconizado pela jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, nas próximas licitações e renovações de outorga de uso de espectro de radiofrequências sub-1 GHz, como a faixa de 700 MHz, avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer compromissos voltados para a ampliação da cobertura 5G nas áreas rurais, com foco no provimento de suporte adequado aos avanços da agricultura de precisão e do uso de veículos e equipamentos autônomos no agronegócio;
 - 9.4. dar ciência à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o envio de minuta de edital de licitação ao TCU ainda não aprovada em definitivo pelo seu Conselho Diretor afronta o art. 3º da Instrução Normativa-TCU 81/2018;
 - 9.5. autorizar, desde já, o monitoramento do subitem 9.2 supra, bem como o prosseguimento do monitoramento do subitem 9.2.5.4 do Acórdão 2.032/2021-TCU-Plenário;
 - 9.6. informar a Anatel e o Ministério das Comunicações quanto ao teor desta decisão;
 - 9.7. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0276-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 277/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.601/2019-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada sobre a gestão do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.1.1. institua normas de gestão do Fundaf e de suas subcontas especiais que orientem a elaboração e a publicação de relatórios de gestão específicos do fundo a fim de assegurar efetivo controle e transparência na aplicação dos recursos, em cumprimento ao Decreto 2.037/1996, art. 2º, inciso III; Decreto 98.135/1989, art. 2º, inciso III; Decreto 9.203/2017, art. 3º, inciso VI; e Lei 4.320/1964, arts. 71 e 74;

9.1.2. estabeleça processo formal e específico para a elaboração, a aprovação e a publicidade do Plano de Aplicação do Fundaf e de suas subcontas especiais, definindo rito, conteúdo e prazos, em cumprimento ao determinado na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da legalidade); Decreto 93.872/1986, art. 74; Decreto-Lei 1.437/1975, art. 9º; e Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso V; e Decreto 2.037/1996, art. 2º.

9.2. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. o Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, com base nos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, adotem medidas com vistas a propor mudança legislativa para solucionar o descompasso crônico entre a arrecadação excessiva do Fundaf, suas reais necessidades de gasto e a frequente utilização de recursos em despesas não previstas expressamente no Decreto-Lei 1.437/1975, considerando as seguintes alternativas:

9.2.1.1. desvinculação dos saldos superavitários do fundo, permitindo que o excedente seja revertido ao Tesouro Nacional e aplicado em outras finalidades;

9.2.1.2. inclusão expressa das “demais despesas de pessoal e encargos sociais” da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como finalidades do fundo;

9.2.1.3. redução das fontes de receita que alimentam o Fundaf, ajustando a arrecadação à real necessidade das despesas a ele vinculadas;

9.2.1.4. alternativamente, a extinção do fundo.

9.2.2. a Secretaria do Patrimônio da União elabore proposição de mudança legislativa para segregar do Fundaf a subconta especial da Secretaria do Patrimônio da União, visto que a aplicação de seus recursos, destinados a atender a despesas do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União, não está alinhada aos objetivos delineados pela legislação que criou o fundo especial, destoando da Constituição Federal, art. 165, § 9º, inciso II; art. 167, inciso IX; Decreto-Lei 1.437/1975, art. 6º, caput; Lei Complementar 101/2000, art. 8º, parágrafo único, e Decreto 9.203, de 22/11/2017, art. 3º, inciso VI.

9.3. dar ciência ao Ministério da Fazenda das seguintes impropriedades na classificação de receitas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020:

9.3.1. os recursos arrecadados, classificados por estimativa a partir da Portaria RFB 2.585, de 17/8/2017, devem integrar o saldo das fontes da Conta Única segundo os percentuais de destinação aplicáveis nos exercícios de ocorrência das arrecadações, de acordo com a Constituição Federal e as leis vigentes, em cumprimento ao art. 35, inciso I, da Lei 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 e o art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/1942;

9.3.2. as destinações vinculadas previstas na Constituição Federal e em leis vigentes devem ser consideradas, na metodologia adotada, quando houver necessidade de classificação de recursos arrecadados por estimativa, com o objetivo de dar cumprimento ao art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 57 da Lei 4.320/1964, ao subitem 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, e aos itens QC12, QC19 e QC 29 da Resolução CFC 1.374, de 8/12/2011 — atualmente subitens 2.12, 2.23 e 2.33 da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, de 21/11/2019.

9.4. encaminhar o teor desta deliberação ao Ministério da Fazenda, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, à Secretaria do Patrimônio da União, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.5. encaminhar o teor desta deliberação ao Congresso Nacional, destacando a recomendação para reavaliação legislativa da estrutura do Fundaf (subitem 9.2 acima).

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0277-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 278/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.995/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de suposto exercício de atribuições finalísticas próprias de servidores públicos efetivos por empregado ocupante unicamente de cargo em comissão, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. orientar que a unidade competente providencie a regularização das informações cadastrais do processo no sistema, bem como cópia do documento original, tarjando quaisquer sinais que possam identificar o denunciante, consoante prescreve o art. 104, §2º, da Resolução TCU 259/2014;

9.3. levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108 da Resolução TCU 259/2014, e das peças classificadas como sigilosas em razão de conterem informação relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, com fundamento no art. 31, § 1º, I, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

9.4. dar ciência da presente deliberação ao denunciante e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0278-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 279/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 040.044/2023-8 (processos conexos: TC 019.309/2019-8 e TC 029.924/2021-9).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento das determinações dirigidas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por intermédio do Acórdão 2234/2023-Plenário, atinentes à análise das prestações de contas em atraso e ao envio das tomadas de contas especiais a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar integralmente cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.2.3, 9.2.5, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10 e 9.2.11 do Acórdão 2234/2023-Plenário;

9.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.2.1, 9.2.6 e 9.2.7 do Acórdão 2234/2023-Plenário;

9.3. considerar não cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 2234/2023-Plenário;

9.4. com fundamento nos arts. 2º, inciso I, 36 e 37 da Resolução/TCU 259/2014 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, apensar o presente processo ao TC 020.599/2025-0 (rel. Min. Augusto Nardes), para o prosseguimento do monitoramento conjunto dos feitos, tendo em vista a conexão material de ambos; e

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para conhecimento.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0279-03/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 280/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.280/2024-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Agência Nacional de Mineração (ANM), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Ministério das Comunicações (MCom), Ministério de Minas e Energia (MME) e Secretaria de Orçamento Federal (SOF)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório da auditoria operacional realizada na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e na Agência Nacional de Mineração (ANM), com o objetivo de avaliar a adequação da estrutura organizacional, da gestão e dos resultados obtidos dessas agências, analisando aspectos como o orçamento, a força de trabalho, as atribuições, a composição da diretoria e a agenda regulatória;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno e nos arts. 4º, inciso II, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República que, em articulação com a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO), o Ministério de Minas e Energia (MME), o Ministério das Comunicações (MCom), o Ministério dos Transportes (MT), o Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), o Ministério da Saúde (MS), o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), o Ministério da Cultura (MinC), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a Agência Nacional de Mineração (ANM), a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Agência Nacional de Águas (ANA), a Agência Nacional do Cinema (Ancine) e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no prazo de 180 dias, apresente plano de ação a este Tribunal para efetivar a autonomia financeira dessas agências reguladoras federais, como preconiza o art. 3º da Lei 13.848/2019, observando-se a legislação fiscal e orçamentária vigente;

9.2. recomendar à Junta de Execução Orçamentária do Ministério da Fazenda (JEO/MF) e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO) que, em articulação com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a Agência Nacional de Mineração (ANM), a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Agência Nacional de

Águas (ANA), a Agência Nacional do Cinema (Ancine) e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aperfeiçoem a definição do referencial monetário dessas agências, adotando as seguintes diretrizes:

9.2.1. envio prévio e em prazo suficiente pelas agências, para análise da JEO/MF e da SOF/MPO, da projeção de suas necessidades orçamentárias, com base no planejamento quadrienal alinhado às diretrizes do Plano Plurianual (PPA);

9.2.2. informação pela SOF/MPO do referencial monetário a ser considerado no período em prazo suficiente para a adequação pelas agências;

9.2.3. caso o referencial monetário seja inferior à necessidade orçamentária apresentada previamente, definição pela JEO/MF, em conjunto com as respectivas agências interessadas, do modo pelo qual elas poderão realizar suas atividades essenciais, respeitando a autonomia administrativa e financeira prevista no art. 3º da Lei 13.848/2019; e

9.2.4. consideração, nesses procedimentos, da boa prática experimentada no processo orçamentário da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), respaldada pelo subitem 9.5 do Acórdão 749/2017-Plenário, que assegurou previsibilidade na execução de ações essenciais da agência, como a fiscalização e a atualização regulatória;

9.3. determinar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO) e à Junta de Execução Orçamentária do Ministério da Fazenda (JEO/MF) que, enquanto o plano de ação de que trata o subitem 9.1 não for apresentado, quando o referencial monetário do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) fixar dotação abaixo da solicitada pelas agências reguladoras, demonstre que as dotações disponibilizadas no PLOA são suficientes para fazer frente às despesas de custeio e de fiscalização essenciais da respectiva agência;

9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, em articulação com a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério de Minas e Energia (MME), o Ministério das Comunicações (MCom), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a Agência Nacional de Mineração (ANM), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), sejam disciplinadas as regras quanto à indicação de lista de substituição para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das agências, aos requisitos e critérios de escolha dos seus ocupantes e ao sistema de rodízio, previstos no art. 10 da Lei 9.986/2000, de modo a uniformizar os procedimentos de escolha em todas as agências;

9.5. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), à Agência Nacional de Mineração (ANM) e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que:

9.5.1. aperfeiçoem a metodologia de dimensionamento da força de trabalho com base na Portaria SE-DGG/ME 7.888/2022, avaliem os resultados e, em conjunto com o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), elaborem plano de ação para adequar os quadros de servidores aos resultados dos estudos, considerando as suas condições orçamentárias e da União;

9.5.2. em caso de alterações substanciais de suas competências, atualizem o dimensionamento da força de trabalho, avaliem os resultados e, em conjunto com o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), elaborem plano de ação para adequar os quadros de servidores aos resultados dos estudos, considerando as suas condições orçamentárias e da União;

9.5.3. aprimorem os mecanismos de transparência e accountability sobre a execução de suas agendas regulatórias, apresentando informações completas e atualizadas nos respectivos portais eletrônicos, acessíveis ao público em geral, e assegurando que os relatórios de gestão contenham análise sintética sobre o seu cumprimento, com referência ao endereço do canal eletrônico e à data das informações;

9.5.4. garantam que as informações das agendas regulatórias publicadas incluam, no mínimo: a) itens efetivamente cumpridos da agenda original; b) itens excluídos, com as devidas justificativas; c) inclusões de demandas prioritárias não programadas; e d) o percentual de execução da agenda em relação ao previsto inicialmente, com eventuais análises sobre causas dos desvios; e

9.5.5. atualizem seus normativos internos para regulamentar as regras e os prazos para a indicação das listas de substituição para a Diretoria Colegiada, os requisitos e critérios de escolha dos seus ocupantes, o sistema de rodízio e a convocação para exercício, tendo como base a disciplina mencionada no subitem 9.3, supra, quando estiver disponível;

9.6. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que:

9.6.1. aperfeiçoe a metodologia de dimensionamento da força de trabalho com base na Portaria SE-DGG/ME 7.888/2022, avalie os resultados e, em conjunto com o Ministério das Comunicações (MCom) e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), elabore plano de ação para adequar os quadros de servidores aos resultados dos estudos, considerando as suas condições orçamentárias e da União;

9.6.2. em caso de alterações substanciais de suas competências, atualize o dimensionamento da força de trabalho, avalie os resultados e, em conjunto com o Ministério das Comunicações (MCom) e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), elabore plano de ação para adequar o quadro de servidores aos resultados dos estudos, considerando as suas condições orçamentárias e da União;

9.6.3. elabore normativo interno para regulamentar as regras e os prazos para a indicação das listas de substituição para o Conselho Diretor, os requisitos e critérios de escolha dos seus ocupantes, o sistema de rodízio e a convocação para exercício, tendo como base a disciplina mencionada no subitem 9.3, retro, quando estiver disponível;

9.7. recomendar à Agência Nacional de Mineração (ANM) e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que, no processo de elaboração de suas agendas regulatórias, considerem as diretrizes da boa governança pública, à luz das disposições dos arts. 4º, incisos I e III, 5º, incisos II e III, e 17, incisos II e IV, do Decreto 9.203/2017, adotando medidas para que sejam nelas inseridas as ações prioritárias, ajustadas às suas limitações de recursos, de forma que a execução possa estar próxima ao planejado e não haver frustração às expectativas da sociedade;

9.8. determinar que se realize, oportunamente, o monitoramento das medidas adotadas para cumprir a determinação e as recomendações contidas nos itens acima;

9.9. enviar cópia desta deliberação, bem como do voto que a fundamenta e do relatório completo da equipe de fiscalização (incluindo seus apêndices), ao Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Minas e Energia, ambas da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Casa Civil da Presidência da República e às unidades jurisdicionadas indicadas no item 4, para subsidiar as suas ações; e

9.10. arquivar os autos.

10. Ata nº 3/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0280-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Revisor), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

APROVADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 30 de 12/02/2026, Seção 1, p. 168)